

# O PROBLEMA DA INDEMNIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES EM ACIDENTES DE VIAÇÃO<sup>(1)</sup>

*Deolinda Maria Moreira Aparício Meira*

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO.

#### I. - A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR.

#### II. - O DANO.

##### 1. - A NOÇÃO DE DANO.

##### 2. - A CLASSIFICAÇÃO DO DANO.

##### 3. - O DANO EMERGENTE E O LUCRO CESSANTE.

##### 4. - O DANO CORPORAL.

###### 4.1. - A noção de dano corporal.

###### 4.2. - As categorias do dano corporal.

###### 4.3. - O dano corporal em função do tempo.

###### 4.3.1. - A incapacidade temporária.

###### 4.3.2. - A incapacidade permanente.

###### 4.4. - A natureza jurídica do dano corporal.

###### 4.5. - As consequências que derivam do dano corporal.

###### 4.5.1. - As consequências patrimoniais.

###### 4.5.2. - As consequências não patrimoniais.

###### 4.5.3. - O dano da morte.

#### III. - A REPARAÇÃO DO DANO CORPORAL.

##### 1. - A REPARAÇÃO DO DANO CORPORAL NO DIREITO PORTUGUÊS.

###### 1.1. - A reconstituição natural.

###### 1.2. - A reparação pecuniária.

##### 2. - A REPARAÇÃO DO DANO CORPORAL NO DIREITO ESPANHOL.

---

<sup>1</sup> O texto que ora se publica corresponde ao trabalho apresentado no Curso de Doutoramento «Mercado e Direito» da Universidade de Vigo, no âmbito da Disciplina «Responsabilidade extracontratual nos meios de transporte», sob a regência da Prof.<sup>a</sup> Doutora Helena Martínez Hens.

IV. - A QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO CESSANTE.

1. - CONSIDERAÇÕES GERAIS.

2. - A QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO CESSANTE NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS.

3. - A QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO CESSANTE NO ORDENAMENTO ESPANHOL.

3.1. - Indemnização por lesões permanentes que incapacitem a vítima para a sua ocupação ou actividade habitual.

3.2. - Indemnização por incapacidade temporária.

3.2.1. - A «indemnização básica».

3.2.2. - A alta ou sanidade do lesado.

3.2.3. - Os factores de correcção.

3.3. - A inadequação do sistema tabelar para a reparação dos lucros cessantes.

3.3.1. - A doutrina de MEDINA CRESPO.

3.3.2. - A Sentença do Tribunal Constitucional n.º 181/2000, de 29 de Junho.

3.3.3. - A doutrina de REGLERO CAMPOS.

V. - ANÁLISE DE ALGUNS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS NA INDEMNIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS PATRIMONIAIS POR LUCROS CESSANTES.

1. - A REPARAÇÃO DO LUCRO CESSANTE CAUSADO PELA MORTE.

1.1. - No ordenamento português.

1.2. - No ordenamento espanhol.

2. - A AVALIAÇÃO DAS PERDAS DE RENDIMENTOS E SALÁRIOS.

3. - O PROBLEMA DA AVALIAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS, A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, QUANDO OS LESADOS SEJAM TRABALHADORES AUTÓNOMOS.

4. - A PERDA DE OPORTUNIDADE (*PERTE DE CHANCE*).

5. - DIFICULDADES DE AVALIAÇÃO QUANDO OS LESADOS SEJAM PESSOAS QUE EXERCEM ACTIVIDADES NÃO REMUNERADAS OU NÃO TENHAM QUALQUER ACTIVIDADE. O CASO ESPECÍFICO DAS DONAS DE CASA.

6. - AVALIAÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PECUNIÁRIOS SOFRIDOS POR UM MENOR, EM CONSEQUÊNCIA DA LESÃO CORPORAL DE QUE FOI VÍTIMA. O DANO PATRIMONIAL RELATIVO À VIDA PROFISSIONAL HIPOTÉTICA (MAS COMPROMETIDA) DA VÍTIMA.

7. - A PROBLEMÁTICA DO RESSARCIMENTO DE DANOS FUTUROS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES.

CONCLUSÃO.

## INTRODUÇÃO.

Nas páginas que se seguem iremos analisar a problemática da indemnização dos lucros cessantes em caso de acidente de viação.

Partiremos da responsabilidade civil e da inerente obrigação de indemnização, sem esquecer que tal obrigação de indemnizar só surgirá se houver danos.

Diz, a este propósito, ELENA VICENTE DOMINGO que «a razão de ser da responsabilidade civil é a de reparar o dano causado»<sup>2</sup>.

Daí que uma das partes basilares do trabalho consistirá na análise do conceito de dano e suas classificações. De entre os danos, destacaremos o dano corporal, enquanto dano à saúde e lesivo do direito à integridade corpórea (física e psíquica), proclamado hoje como «um direito essencial de primeira grandeza»<sup>3</sup>.

Este dano corporal estará intimamente ligado ao conceito de incapacidade (permanente ou temporária).

Sendo que do dano corporal resultarão consequências, patrimoniais e não patrimoniais, centraremos a nossa atenção no lucro cessante, enquanto consequência patrimonial do dano corporal, lucro cessante este que é hoje entendido, quer pela jurisprudência, quer pela doutrina, como um conceito complexo, abrangendo uma multiplicidade de realidades fácticas que ultrapassam a tradicional perda de rendimentos e salários.

Actualmente, o problema da indemnização dos lucros cessantes derivados de acidente de viação, coloca-se a dois níveis:

- o *modus operandi* para o cálculo de tal indemnização;
- as dificuldades de avaliação em casos específicos, como o da reparação do lucro cessante causado por morte, o da reparação do lucro cessante quando os lesados são trabalhadores autónomos ou exercem actividades não remuneradas, o da perda de oportunidades, o da reparação dos lucros cessantes sofridos por um menor, entre outros.

Quanto ao *modus operandi* para o cálculo da indemnização, faremos o confronto entre o ordenamento português, caracterizado por um sistema assente na equidade, e o ordenamento espanhol, no qual a

---

<sup>2</sup> - ELENA VICENTE DOMINGO, El daño in Lecciones de Responsabilidad Civil, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, Aranzadi, Navarra, 2002, p. 71.

<sup>3</sup> - JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 2004, p. 21.

indemnização dos lucros cessantes é feita mediante o recurso ao sistema dos «baremas»<sup>4</sup>, constante da LRCSCVM<sup>5</sup>.

Quanto aos casos problemáticos de avaliação dos lucros cessantes acima enunciados, procuraremos abrir caminhos, partindo da lei, da jurisprudência e da doutrina.

## **I. - A RESPONSABILIDADE CIVIL E A OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR.**

A responsabilidade civil constitui uma figura jurídica de grande relevância prática e teórica. Ocorrerá quando uma pessoa tiver o dever de reparar um dano sofrido por outra. Em virtude disso, a lei fez surgir uma obrigação em que o responsável é o devedor e o lesado credor.

É, assim, por força da lei que nascerá a obrigação de indemnizar e não por razões ligadas à vontade das partes. A obrigação de indemnizar consistirá na obrigação de reparar um dano causado na ordem privada pela violação ou ofensa de um direito. Poderemos afirmar que a responsabilidade civil envolve uma indemnização ou restituição tendente a eliminar o dano ou prejuízo do lesado.

Abstraindo dos tipos de responsabilidade civil<sup>6</sup> e dos seus pres-

---

<sup>4</sup> - «BAREMA – substantivo masculino; MATEMÁTICA: conjunto de quadros ou de dados numéricos que apresentam o resultado de certos cálculos; ETIMOLOGIA: francês *barème* (1796) ‘id.’, do antropónimo FRANÇOIS BARRÊME (1703), autor do (1670) *Livre des Comptes Faits* (Livro das Contas Feitas)», in ANTÔNIO HOUAISS, *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2002.

<sup>5</sup> - LRCSCVM - Ley sobre responsabilidade civil y seguro en la circulación de vehículos a motor, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 8/2004, de 29 de Outubro.

<sup>6</sup> - A responsabilidade civil divide-se em responsabilidade civil contratual (responsabilidade proveniente da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei) e responsabilidade civil extracontratual (resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem).

A responsabilidade civil divide-se, igualmente, em responsabilidade por factos ilícitos (a obrigação de reparar surge quando os danos ocasionados a terceiros resultam de um facto ilícito imputável a conduta culposa), em responsabilidade pelo risco (independente de dolo ou de simples culpa — exemplo: a responsabilidade por danos causados por veículos) e em responsabilidade por factos lícitos danosos (a obrigação de indemnização resulta de uma conduta lícita do agente — exemplo: a obrigação de indemnização que resulta de actos praticados em estado de necessidade).

supostos<sup>7</sup>, centraremos a nossa análise no dano, enquanto requisito da existência da responsabilidade civil.

Poderemos afirmar que, de todos os pressupostos da responsabilidade civil, o dano se destaca sobre os demais, existindo em qualquer sistema de responsabilidade civil, o que não acontece com os outros pressupostos que poderão ser dispensados: a responsabilidade por factos ilícitos que implicará sempre um dano (art. 483.º, n.º 2, do Código Civil Português); a responsabilidade pelo risco que, embora dispensando a culpa, mantém o dano (artigos 483.º, n.º 2, e 499.º e seguintes, do Código Civil Português); a obrigação de indemnização, prevista no art. 562.º do Código Civil Português, será uma obrigação de reparar o dano; nos termos do art. 798.º do Código Civil Português, o devedor que falte, culposamente, ao cumprimento será responsável pelo prejuízo.

O dano assumirá primazia, face aos outros pressupostos da responsabilidade civil, e constituirá a razão de ser da obrigação de indemnização.

Indemnizar significará eliminar o dano.

## II. - O DANO.

Como acabamos de ver, no âmbito da responsabilidade civil, o dano ou prejuízo será um dos requisitos necessários para que surja a obrigação de indemnizar.

O dano não será, todavia, mais um requisito, mas sim o elemento imprescindível para que se ponha em marcha o mecanismo da responsabilidade civil.

Efectivamente, a função básica da responsabilidade civil é a função reparadora, pelo que, sem dano ou prejuízo não haverá obrigação de indemnizar, uma vez que não haverá nada que reparar.

---

Para uma análise desenvolvida destes conceitos, ver JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Volume I, 10.ª edição, Almedina Coimbra, 2004, ps. 518 e ss.; e MÁRIO RUI DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, ps. 493 e ss.

<sup>7</sup> - Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, encontramos várias abordagens na doutrina portuguesa. Destacamos a posição de JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., ps. 525 e ss., que aponta quatro pressupostos: o facto voluntário do lesante; a ilicitude; o nexo de imputação do facto ao lesante (culpa); e o dano.

## 1. – A NOÇÃO DE DANO.

A palavra dano exprime o prejuízo decorrente do facto ilícito, o qual poderá verificar-se, quer na ofensa à personalidade física ou moral, quer na violação de direitos adquiridos.

Encontramos na doutrina múltiplas definições. Destaquemos, por exemplo, a de ENNECERUS-LEHMANN: «Dano é toda a desvantagem que experimentamos nos nossos bens jurídicos (património, corpo, vida, saúde, honra, bom nome, bem-estar, capacidade de ganho)»<sup>8</sup>; e a de ANTUNES VARELA, segundo a qual, «dano é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar»<sup>9</sup>.

Todavia, o que actualmente preocupa a doutrina e a jurisprudência é a problemática da reparação do dano, designadamente, a fixação de critérios de reparação dos danos que tragam segurança jurídica ao sistema. Como afirma ELENA VICENTE DOMINGO, «no fundo trata-se de estabelecer os limites do dano reparável, uma vez que do ponto de vista jurídico a separação entre o dano e a sua reparação é um exercício puramente teórico»<sup>10</sup>.

A reparação do dano «tem na sua génese a eliminação ou obtenção duma situação desfavorável que se veio a verificar pela violação de direitos merecedores de tutela do Direito, visando proteger e garantir uma situação pré-existente favorável e que foi abalada por via dessa mesma violação»<sup>11</sup>.

## 2. – A CLASSIFICAÇÃO DO DANO.

Tendo em conta a pessoa ou bem jurídico afectados, distinguir-se-á entre dano pessoal e não pessoal.

---

<sup>8</sup> - ENNECERUS-LEHMANN, citado por ÁNGEL VICENTE ILLESCAS RUS, El daño moral estricto, in Valoración judicial de daños y perjuicios, Cuadernos de Derecho Judicial, Consejo general del Poder Judicial, Madrid, 1999, p. 231.

<sup>9</sup> - JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, Das obrigações em geral, cit., p. 598.

<sup>10</sup> - ELENA VICENTE DOMINGO, El daño, in Lecciones de responsabilidad civil, Coordinación de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., p. 72.

<sup>11</sup> - RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência), 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 17.

Os danos pessoais serão os danos produzidos em pessoas.

Os danos não pessoais serão os danos produzidos sobre coisas.

Tendo em conta o grau de consistência dos danos, distinguir-se-á entre dano certo e dano eventual.

Dano certo significará dano existente, dano não imaginado, que terá consistência, que se apresentará como «infalível»<sup>12</sup>, ou seja, por outras palavras, dano que se poderá provar<sup>13</sup>.

O dano eventual será apenas possível.

Todavia, e como veremos ao longo deste trabalho, o carácter de certeza do dano não deverá ser entendido de uma forma absoluta. Esta certeza poderá ser diferida no tempo, não tendo de se provar, em determinadas situações, que o dano era certo no momento em que ocorreu o facto causal<sup>14</sup>. Esta certeza, diferida no tempo, ocorrerá no dano da «perda da capacidade de ganho futuro» ou «perda da capacidade e resistências produtivas futuras»<sup>15</sup>.

Distinguir-se-á, ainda, entre dano presente e dano futuro (art. 564.º, n.º 2, do Código Civil Português).

O dano presente será aquele que já existe em acto, e não apenas em potência, no momento da fixação da indemnização.

O dano futuro será aquele que não será determinável no momento da liquidação, mas que será passível de indemnização se for previsível. O art. 564.º, n.º 2, do Código Civil Português, estabelece, como condição liminar para os danos poderem ser atendidos, que eles sejam previsíveis. A previsibilidade de que fala a lei supõe uma certeza futura, considerando o decurso normal das coisas.

---

<sup>12</sup> - MÁRIO RUI DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, cit., p. 547.

<sup>13</sup> - Dano certo não é, todavia, sinónimo de dano provado. Pode suceder que um dano presente (que já se verificou e que portanto é certo) não se ache ainda provado e que, até, se não consiga provar; assim como pode suceder que se prove um dano eventual como eventual. Ver FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 381.

<sup>14</sup> - Ver ELENA VICENTE DOMINGO, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordinación de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., p. 73. Neste sentido, a Sentença do Tribunal Supremo, de 23/2/1998 (RJ 1998, 1164), estabeleceu que os danos e prejuízos em determinadas ocasiões podem presumir-se produzidos e, neste sentido, condenar a satisfazê-los, sem discorrer sobre as provas da sua existência que se têm por evidentes.

<sup>15</sup> - Ver *infra*, ponto V.

Uma outra distinção será a que se fará entre dano directo e dano indirecto.

O dano directo será o que resulta imediatamente do acto ilícito.

O dano indirecto compreenderá as consequências mediatas ou remotas do dano directo. Alguma doutrina chama, também, danos indirectos aos prejuízos reflexamente sofridos por terceiros, como será o caso dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima na decorrência do dano da morte<sup>16</sup>.

O dano poderá dividir-se em dano real e dano de cálculo.

O dano real será o prejuízo que o lesado sofreu em sentido naturalístico (*in natura*), podendo analisar-se nas múltiplas formas possíveis de ofensa de interesses ou de bens alheios juridicamente protegidos, de ordem patrimonial ou não patrimonial. Como exemplos, apontam-se a privação da vida, as dores físicas, o sofrimento moral, a perda de emprego, a perda da capacidade de ganho, a perda de uma promoção ou a entrada tardia no mercado de trabalho.

O dano de cálculo consistirá na expressão pecuniária de tal prejuízo, podendo fazer-se uma avaliação abstracta ou concreta do dano. A avaliação abstracta traduzir-se-á na determinação do valor objectivo do prejuízo sofrido, atendendo, por exemplo, ao valor corrente da coisa destruída (valor genérico do uso do veículo danificado, de que o proprietário se viu privado durante a reparação). Na avaliação concreta do dano aplicar-se-á a teoria da diferença<sup>17</sup>: deverá confrontar-se a situação em que o património do credor da indemnização ficou, em virtude da lesão (situação real), com a situação em que se encontraria se a lesão não tivesse ocorrido (situação hipotética), referindo-se os dois valores ao momento actual em que se apura a diferença (art. 566.º, n.º 2, do Código Civil Português)<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup>- Ver JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, Das obrigações em geral, cit., p. 602.

<sup>17</sup>- Ver infra, ponto III.

<sup>18</sup>- MÁRIO RUI DE ALMEIDA COSTA, Direito das obrigações, cit., p. 546, refere que a distinção entre dano real e dano de cálculo se limita a destacar duas faces da mesma realidade. Ambos os conceitos interessam ao regime da responsabilidade civil. Por exemplo, é o conceito de dano real que é utilizado na problemática da causalidade, mas, para determinar a indemnização por equivalente, parte-se do dano de cálculo.

Tendo em conta a natureza do bem lesado, os danos dividir-se-ão em dois grandes blocos: os danos patrimoniais (ou prejuízos económicos) e os danos não patrimoniais ou morais.

Os danos patrimoniais e não patrimoniais distinguem-se consoante sejam ou não susceptíveis de avaliação pecuniária.

Os danos patrimoniais incidirão sobre interesses de natureza material ou económica, reflectindo-se no património do lesado. Os danos não patrimoniais incidirão sobre valores de ordem espiritual, ideal ou moral<sup>19</sup>.

Os danos patrimoniais abrangerão os prejuízos que, sendo susceptíveis de avaliação pecuniária, poderão ser indemnizados, se não directamente (mediante reconstituição natural da situação anterior à lesão), pelo menos indirectamente (por meio de equivalente ou indemnização pecuniária). Apontam-se, como exemplos, os estragos feitos numa coisa, e a incapacidade para o trabalho em resultado de uma lesão corporal.

Por sua vez, os danos não patrimoniais serão danos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens como a saúde, o bem-estar, a beleza, a perfeição física, entre outros. Estes bens não integram o património do lesado e apenas poderão ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização. O Código Civil Português trata destes danos no art. 496.º. Como exemplos típicos de danos não patrimoniais, apontam-se as dores físicas, o sofrimento causado pela morte de uma pessoa, ou o dano estético.

O mesmo facto ilícito poderá produzir, simultaneamente, danos patrimoniais e danos não patrimoniais. Assim, um acidente de viação poderá provocar lesões corporais, das quais resulte sofrimento físico (dano não patrimonial), e provocar a perda da capacidade de ganho (dano patrimonial)<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup>- Ver MÁRIO RUI DE ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, cit., ps. 542 e ss.

<sup>20</sup>- JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., p. 601, destaca o conceito de dano patrimonial indirecto, reportando-se aos danos que — embora atinjam interesses não patrimoniais, como a honra, a saúde da pessoa —, se reflectirão no património do lesado (perda de salários ou outros rendimentos, ou necessidade de despesas).

### 3. - O DANO EMERGENTE E O LUCRO CESSANTE.

O dano emergente e o lucro cessante constituem sub-categorias do dano patrimonial.

O dano emergente ou perda patrimonial compreenderá o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão.

O lucro cessante abrangerá os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas aos quais ainda não tinha direito à data da lesão (art. 564.º, n.º 1, do Código Civil Português). O lucro cessante caracterizar-se-á pela frustração no rendimento que o lesado tinha no momento da lesão, por um direito ou ganho que se frustrou, ou pela titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a um ganho.

Enquanto que o dano emergente implicará uma diminuição efectiva do património, o lucro cessante representará a frustração de um ganho.

Nesta classificação não releva o momento em que se verificaram os prejuízos: um dano emergente poderá configurar-se como futuro e um lucro cessante poderá qualificar-se como dano presente.

Veremos que o conceito de lucro cessante constitui hoje um conceito complexo, que abrange uma multiplicidade de realidades fácticas, como sejam:

- a reparação do lucro cessante, a título de perda de alimentos, motivado pela morte de um familiar;
- as perdas de rendimentos e de salários que o lesado deixou de obter;
- a reparação dos lucros cessantes sofridos por profissionais liberais;
- as perdas de oportunidades (*perte de chance*);
- as funções não remuneradas que, em virtude da lesão, não poderão ser realizadas;
- ou os danos patrimoniais relativos à vida profissional hipotética (mas comprometida em virtude da lesão) de uma vítima menor de idade, entre outros.

## 4. – O DANO CORPORAL.

### 4.1 - A noção de dano corporal.

O dano corporal ou dano à saúde será um dano extrapatrimonial que recairá no bem mais apreciado por todas as pessoas, que é a saúde e a integridade física e psíquica.

A ideia da consideração da saúde ou da integridade psico-física como uma realidade que vale por si, compreender-se-á, se tivermos em conta que vivemos, actualmente, na «era do verdadeiro culto do corpo e de procura de soluções de equilíbrio psíquico»<sup>21</sup>.

A Organização Mundial de Saúde exprimiu, adequadamente, o conceito de saúde, quando o definiu como «um estado de completo bem estar físico, mental e social, que não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade». Daqui decorrerá que as pessoas reclamem que as lesões sofridas que causem incapacidades fisiológicas permanentes, mesmo que pouco significativas, devam estar na origem de uma indemnização, sempre que a actuação ilícita (culposa ou não) provenha de um terceiro.

O dano corporal será, além de um dano à integridade bio-psíquica, um dano à vida de relação e, em determinados casos, incidirá também sobre a capacidade produtiva da pessoa.

O dano corporal será considerado um dano certo, mesmo quando dele não resultarem gastos ou perda de rendimentos.

Por sua vez, este dano poderá ter certas consequências pecuniárias, presentes e futuras, assim como consequências que integrarão os chamados danos morais, danos estes que também se repararão, recorrendo a uma indemnização compensatória.

A indemnização surgirá, aqui, não como uma «restauração», mas como uma compensação, dando à vítima uma quantia em dinheiro (o bem fungível por excelência), com a qual poderá obter satisfações que atenuem os padecimentos sofridos.

---

<sup>21</sup> - JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios, cit., p. 132.

## **4.2. – As categorias do dano corporal.**

Hoje, distinguem-se, dentro do dano corporal, três tipos de dano: o dano corporal em sentido estrito (dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.

O dano corporal em sentido estrito consistirá na diminuição ou na lesão da integridade psico-física da pessoa. Este dano biológico será um dano central, um dano primário, sempre presente em caso de lesão da integridade psico-física e sempre lesivo do bem saúde<sup>22</sup>.

O dano patrimonial será um dano sucessivo ou ulterior e eventual. Estaremos perante um dano-consequência. O dano patrimonial corresponderá aos prejuízos económicos, aos danos emergentes e aos lucros cessantes, causados pela lesão.

O dano moral tem por objecto um interesse não patrimonial, considerando-se por interesse não patrimonial aquele que não implicará, por si mesmo, uma perda económica ou uma diminuição de património (exemplos: dores físicas, angústias, etc.)<sup>23</sup>.

## **4.3. - O dano corporal em função do tempo.**

O dano corporal, entendido em função do tempo de padecimento do mesmo e em função de se saber se a cura será total ou se se ficará com sequelas, divide-se em dois períodos ou fases: a incapacidade temporária e a incapacidade permanente.

### **4.3.1. - A incapacidade temporária.**

Chama-se incapacidade temporária ou transitória ao período de tempo em que o lesado sofrerá um dano corporal em virtude da lesão, não podendo continuar com as actividades habituais que vinha realizando até à produção do dano.

---

<sup>22</sup> - JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios, cit., ps. 272 e ss.

<sup>23</sup> - Para uma noção desenvolvida do dano moral, ver ÁNGEL VICENTE ILLESCAS RUS, El daño moral estricto, in Valoración judicial de daños y perjuicios, cit., ps. 229 e ss.

A incapacidade temporária corresponderá, portanto, a limitações no desempenho das actividades diárias e/ou profissionais, em consequência das lesões sofridas.

Em direito civil, e tendo em vista a reparação integral do dano, deverá distinguir-se entre incapacidade temporária geral (genérica, fisiológica ou funcional) e incapacidade temporária profissional ou laboral (nos casos em que o indivíduo desempenhe uma qualquer actividade profissional).

A incapacidade temporária geral refere-se às limitações que as lesões implicarão, do ponto de vista dos actos e gestos correntes do dia-a-dia, actos e gestos que serão comuns a todo e qualquer indivíduo (levantar-se, tratar da sua higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, deslocar-se, etc.), independentemente da sua idade, do seu estatuto social, de ser profissionalmente activo ou não.

Ao avaliar-se o dano, deverá começar-se pela incapacidade temporária geral, uma vez que, se fosse perspectivada, apenas, a incapacidade profissional, então o desempregado, o reformado, a doméstica, o estudante, entre outros, ficariam fora desta avaliação, ainda que, eventualmente, afectados por substanciais limitações nas suas actividades gerais.

A avaliação da incapacidade temporária geral partirá de uma situação de base comum a todos os indivíduos (actos e gestos que todos temos de realizar diariamente), procedendo-se, depois, a uma avaliação suplementar da incapacidade temporária profissional, sempre que o indivíduo tiver uma profissão cujo desempenho seja afectado temporariamente pelas lesões. Nestes casos, o indivíduo terá um prejuízo suplementar relativamente ao cidadão em situação absolutamente similar, mas sem ocupação profissional.

Todo o lesado tem o direito de ser ressarcido dos prejuízos que sofrerá durante a sua cura, independentemente de trabalhar ou não. O dano que assim se indemniza terá como conteúdo a dor física, a tristeza, a dependência do lesado relativamente aos demais, a angústia de não saber como se ficará, se se curará ou não, etc. Além disso, durante este tempo, não poderá executar as suas ocupações habituais, profissionais ou não.

Todavia, esta distinção entre incapacidade temporária geral e incapacidade temporária profissional será de extrema relevância na avaliação do dano.

Assim, a incapacidade temporária geral reportar-se-á à actividade do lesado como pessoa e não como trabalhador, podendo acontecer, como vimos, que uma determinada lesão produza uma incapacidade fisiológica significativa sem qualquer repercussão de natureza profissional.

A incapacidade temporária profissional referir-se-á às situações em que a lesão sofrida tenha sido causa de uma efectiva privação da capacidade de ganho. Nesta matéria, e apesar da necessidade de se fazer uma distinção entre os dois tipos de incapacidade, pelas razões acabadas de enunciar, defendemos, contudo, uma ideia de consideração sistémica, no sentido de que, para assegurar uma total indemnização dos danos e prejuízos causados, se deverá ter em conta — para além das circunstâncias económicas, incluindo as que afectam a capacidade de trabalho e perdas de rendimento da vítima — as circunstâncias familiares e pessoais, e a possível existência de circunstâncias excepcionais que possam servir para a exacta avaliação do dano causado<sup>24</sup>.

A incapacidade temporária dividir-se-á em total ou parcial, consoante o grau de incapacidade e a autonomia permitida à vítima.

Será considerada total durante a fase em que a situação do lesado tiver impedido qualquer actividade significativa (o período de internamento hospitalar, a necessidade de permanência em repouso absoluto no leito, etc.).

Será considerada parcial logo que a evolução das lesões já seja compatível com alguma autonomia, ainda que numa fase inicial muito limitada<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Ver, neste sentido, JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., ps. 255 e ss.

<sup>25</sup> DUARTE NUNO VIEIRA, A «missão» de avaliação do dano corporal em direito civil, in *Sub Judice - Justiça e Sociedade*, n.º 17, Janeiro/Março, 2000, p. 26, destaca que a mesma situação de dano pode comportar consequências muito diferentes, consoante o tipo de incapacidade temporária (geral ou profissional) em causa. O referido autor aponta dois exemplos clássicos, nos quais a mesma lesão terá implicações absolutamente distintas, em função do tipo de incapacidade considerada:

a) O pianista profissional que fractura o dedo mínimo da mão direita. Enquanto permanecer com o dedo imobilizado por tala, não terá, certamente, nenhum tipo de limitação apreciável para os actos e gestos correntes do dia-a-dia. Mas, do ponto de vista da sua actividade profissional, estará, certamente durante essa fase, em situação de incapacidade temporária total.

### 4.3.2. - A incapacidade permanente.

Se o lesado ficar com sequelas, depois de terminada a fase de incapacidade temporária, esta transformar-se-á em incapacidade permanente, uma vez que o dano se converterá em definitivo, com consequências, mais ou menos, irreversíveis e duradouras.

Como afirma DUARTE NUNO VIEIRA, «apesar dos cuidados e tratamentos clínicos e de reabilitação instituídos, a vítima fica portadora de um qualquer estado deficitário de natureza anatómico-funcional ou psico-sensorial a título definitivo»<sup>26</sup>.

A incapacidade permanente, tal como a temporária, tendo em conta o grau de independência e autonomia funcional do lesado, poderá ser total ou parcial e poderá consistir na perda ou diminuição irreversível de um órgão ou de uma função, ou no compromisso irreversível do equilíbrio psico-físico do sujeito, ou na modificação externa da pessoa. Em conclusão, o lesado ficará com uma secura definitiva.

Nesta matéria, adquirirá uma importância crucial a figura do perito médico na avaliação do dano corporal, o qual poderá prestar uma eficaz e imprescindível ajuda, tanto às partes, como ao próprio julgador<sup>27</sup>.

---

b) A dactilógrafa que trabalha em casa processando texto em computador e que sofre um acidente de que resulta fractura de ambos os membros inferiores. Enquanto permanecer com ambas as pernas engessadas, terá seguramente consideráveis limitações na prática de actos e gestos correntes do dia-a-dia, isto é, em termos de incapacidade temporária geral. Todavia, no que se refere à sua actividade profissional, ela poderá, provavelmente, continuar a executá-la (dactilografar texto em computador, sentada), com rendimento económico efectivo pleno.

<sup>26</sup>- DUARTE NUNO VIEIRA, *A «missão» de avaliação do dano corporal em direito civil*, cit., p. 27.

<sup>27</sup>- Note-se que, esta tarefa de avaliação do dano corporal, é uma missão complexa. Neste sentido, DUARTE NUNO VIEIRA, *A «missão» de avaliação do dano corporal em direito civil*, cit., p. 23, afirma que «avaliar danos corporais é uma missão complexa, que exige (deve exigir) uma formação específica. Complexidade que resulta dos próprios parâmetros de dano a avaliar (em termos de conceitos, subjectividade de alguns, metodologias de avaliação, etc.), mas também de um diversificado conjunto de elementos, como sejam a antiguidade dos factos, as dificuldades na obtenção de dados sobre os antecedentes, sobre a evolução das lesões e sua interpretação, as situações de simulação e dissimulação (sempre possíveis perante a perspectiva de um eventual benefício económico), a impossibilidade de submeter o examinado a determinados exames complementares, etc.».

#### 4.4. – A natureza jurídica do dano corporal.

Será o dano corporal um dano patrimonial ou não patrimonial?

Na esteira do que defende JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, o dano corporal, como componente central do dano à pessoa, deverá ser entendido como um *tertium genus*, com a sua natureza específica que não se esgotará, nem num qualquer dano patrimonial em sentido estrito (por exemplo: casos de incapacidade permanente ou temporária, mas com repercussões sobre a actividade laboral), nem num simples dano moral.

Afirma o referido autor que o dano corporal será um «dano autónomo, *tertium genus*, com um lugar próprio que não se esgota nem é assimilado pelo dualismo patrimonial *versus* não patrimonial»<sup>28</sup>.

Na decorrência do reconhecimento desta natureza jurídica ao dano corporal, passamos a mover-nos num plano em que confluem diferentes problemáticas: a avaliação da incapacidade permanente ou temporária, as suas eventuais repercussões sobre a diminuição ou perda de autonomia, a eventual necessidade de recurso a ajudas técnicas ou a terceiras pessoas.

A incapacidade profissional será um problema distinto, ainda que possa estar intimamente relacionado com o dano corporal. São frequentes os casos em que o período de incapacidade temporária geral coincide com o período de incapacidade temporária profissional. Todavia, o dano corporal não se circunscreverá às consequências prejudiciais que incidem sobre a eficiência laboral ou sobre a capacidade de produção de rendimentos do lesado. O âmbito do dano corporal é mais amplo, abrangendo os efeitos negativos produzidos sobre o bem primário da saúde, enquanto direito inviolável de qualquer homem a uma vida psico-física plena.

---

<sup>28</sup>- JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 136.

#### **4.5. – As consequências que derivam do dano corporal.**

##### **4.5.1. – As consequências patrimoniais.**

Em consequência do acidente e dos danos corporais causados, o lesado poderá sofrer uma série de danos patrimoniais ou prejuízos económicos. Estaremos a falar de danos emergentes e de lucros cessantes.

Assim, a par dos gastos médicos, paramédicos, medicamentosos e de reabilitação (danos emergentes), a vítima de um dano corporal, quer trabalhe por conta própria ou alheia, vê-se, muitas vezes, impossibilitada de continuar a desenvolver — durante um período mais ou menos prolongado — a actividade habitualmente exercida (lucros cessantes).

Em muitas situações vê-se, mesmo, impossibilitada de exercer qualquer actividade, quer as que já exercia esporadicamente, quer as que pretendia desenvolver no futuro. Ou, então, pode desenvolver tais actividades, mas vê-se privada de praticar actos, desenvolver outras actividades ou tarefas não relacionadas com a sua profissão, mas das quais retirava fortes motivos de satisfação (por exemplo, prática de desportos, bricolagem, jardinagem, actividades lúdicas diversas, etc.).

Considera-se que, quem causou o dano gerador de tal situação, terá de ser responsabilizado pelos prejuízos daí resultantes.

O problema que se coloca, como veremos, será o de determinar o montante indemnizatório a atribuir ao lesado.

##### **4.5.2. – As consequências não patrimoniais.**

O dano corporal poderá também causar prejuízos de carácter estritamente moral. Tratar-se-á de consequências não pecuniárias derivadas do dano corporal e que consistirão na dor física, na incerteza sobre uma possível cura, no sentimento de dependência, etc. Serão danos nos quais existirá uma componente de subjectividade<sup>29</sup>, mas que deverão ser tidos

---

<sup>29</sup>- DUARTE NUNO VIEIRA, A «missão» de avaliação do dano corporal em direito civil, cit., p. 25, considera que a avaliação destes danos será particularmente complexa, porque estamos perante um dano com uma componente fortemente subjectiva, destacando-se a subjectividade individual que caracteriza a vivência da dor (a mesma dor é vivida de forma diferente por duas pessoas, como pode ser sentida de forma diversa pelo mesmo indivíduo em distintas ocasiões).

em conta na quantificação dos danos, como uma parcela indemnizável independente.

Neste sentido, a Resolução 75-7, do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, aprovada em 14/3/75, dispõe, no seu art. 11.º, que «a vítima deve ser indemnizada do dano estético, das dores físicas e dos sofrimentos psíquicos. Esta última categoria compreende, no que diz respeito à vítima, distintos problemas e *désagréments* tais como, doenças, insónias, sentimento de inferioridade, diminuição dos prazeres da vida causados pela impossibilidade de realizar certas actividades *d'agrément*»<sup>30</sup>.

#### 4.5.3. - O dano da morte.

Apesar da morte ser a consequência prejudicial mais grave que se pode sofrer no corpo, não será um dano reparável porque não se pode colocar o falecido no estado anterior ao dano.

Para evitar que a indemnização fosse parar directamente aos herdeiros, estabeleceu-se que tal condição (de herdeiro) não os legitimará para a reclamação do dano. Assim, não se indemnizarão os herdeiros, porque colocados nessa posição jurídica. O que se visa será a reparação do dano indirecto de quem sofreu com o falecimento da vítima e o prova. Neste sentido, poderá ser lesado, por danos indirectos, quem tenha uma relação de convivência ou de parentesco com o falecido<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> - Ver ELENA VICENTE DOMINGO, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., ps. 83 e ss.

<sup>31</sup> - Neste sentido, apontam-se, na jurisprudência espanhola (e a título meramente exemplificativo), duas sentenças do Tribunal Supremo [Sentença do Tribunal Supremo, de 14/12/1996 (RJ 1996, 8970), e Sentença do Tribunal Supremo, de 24/10/1998 (RJ 1998, 9694)], citadas por ELENA VICENTE DOMINGO, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., p. 85. Nas referidas sentenças, estabelece-se que «em caso de morte de uma pessoa em acidente, o direito de obter indemnização não integra o direito hereditário, porque não se trata de um direito adquirido pelo falecido e transmitido, por via da herança aos seus herdeiros, mas de um direito que nasce, precisamente, como consequência da morte e que não entrou no património do falecido, e que nasce, não a favor dos herdeiros enquanto tais, mas dos familiares mais próximos, prejudicados, material e moralmente ou apenas moralmente, pela morte. Daí que, quando actuam, em reclamação da correspondente indemnização, o façam *jure proprio* e não *jure hereditatis*, ainda que, na prática, venham a coincidir ambas as qualidades: cônjuge, filhos, pais, etc. Todavia, pode acontecer que os

Seguiremos, nesta matéria, a doutrina de ANTUNES VARELA, segundo a qual, do art. 496.º, do Código Civil Português, ressaltariam duas conclusões importantíssimas:

- nenhum direito de indemnização se atribuirá, por via sucessória, aos herdeiros da vítima, como sucessores *mortis causa*, pelos danos morais correspondentes à perda da vida, quando a morte da pessoa atingida tenha sido consequência imediata da lesão;

- no caso de a lesão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) caberá, não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares por direito próprio, nos termos do disposto no art. 496.º, n.º 2, do Código Civil Português<sup>32</sup>.

Mas o falecimento da vítima poderá originar, igualmente, danos patrimoniais, como veremos mais adiante. Quanto a estes, terão direito a indemnização as pessoas que, no momento da lesão, podiam exigir alimentos ao lesado (art. 495.º, n.º 3, do Código Civil Português).

O lesado poderá ser, assim, qualquer pessoa que mantenha um determinado vínculo com o falecido, em virtude de laços afectivos e/ou de dependência económica, de tal forma que o óbito daquele lhe tenha provocado um determinado dano moral, ou a perda ou diminuição do seu sustento económico.

### III. - A REPARAÇÃO DO DANO CORPORAL.

Converter danos em indemnizações não será uma tarefa fácil.

Apontam-se, de seguida, alguns métodos preconizados para a avaliação dos danos e consequente reparação, sendo que alguns deles estão previstos no Código Civil Português (artigos 562.º e ss.).

No ordenamento espanhol, o art. 1902.º, do respectivo Código Civil espanhol, não contém nenhum critério de avaliação dos danos, referindo, apenas, a obrigação de reparação do dano causado<sup>33</sup>.

---

lesados não sejam herdeiros. Estamos a pensar nas pessoas que conviviam maritalmente com o falecido ou outros parentes que dele dependiam economicamente sem terem carácter de herdeiros».

<sup>32</sup>- JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., ps. 608 e ss.

<sup>33</sup>- O art. 1902.º, do Código Civil espanhol, estabelece que «aquele que por acção ou omissão causa dano a outro, existindo culpa ou negligência, está obrigado a reparar o dano causado».

## **1. - A REPARAÇÃO DO DANO CORPORAL NO DIREITO PORTUGUÊS.**

### **1.1. – A reconstituição natural.**

Uma vez determinados os danos de que o facto (lícito ou ilícito) foi causa adequada, seguir-se-á a reparação dos mesmos por parte do lesante.

Nos termos do art. 562.º, do Código Civil Português, esta reparação dos danos visa, principalmente, a reconstituição da situação que existiria se o facto não se tivesse verificado.

Por sua vez, o art. 566.º, n.º 1, consagra, em princípio, a reparação do dano mediante a reconstituição natural, também designada reparação *in natura*. Assim, se, em consequência de um acidente de viação, houver ferimentos em pessoas, tornar-se-á necessário curar da sua saúde, custeando o responsável as intervenções, os tratamentos, os internamentos, entre outros, a que haja lugar até ao restabelecimento do lesado.

Todavia, existem casos em que o recurso à reconstituição natural se revelará insuficiente para a reparação do dano e outros em que a reconstituição natural nem sequer será possível.

A impossibilidade da reconstituição natural existirá, desde logo, no caso de morte da vítima.

A insuficiência ocorrerá quando a reconstituição não abranger todos os aspectos em que o dano se desdobrar (por exemplo, o facto de o tratamento clínico do lesado não o poder «compensar» das dores físicas que teve).

Acrescerão aqueles casos em que o dano, pela sua natureza (dano não patrimonial: as dores físicas, os desgostos, etc.), não for susceptível de reparação mediante reconstituição natural, nem sequer de indemnização, mas apenas de compensação.

Finalmente, a reconstituição natural poderá revelar-se um meio impróprio ou inadequado, quando for excessivamente onerosa para o lesante (art. 566.º, n.º 1, do Código Civil Português), ou seja, quando houver manifesta desproporção entre o interesse do lesado, que se deverá recompor, e o custo que a reparação natural envolver para o responsável. Nestas situações, para suprir a falta ou a insuficiência da reconstituição natural, a indemnização deverá ser fixada em dinheiro (reparação pecuniária).

## 1.2. - A reparação pecuniária.

A reparação pecuniária traduzir-se-á no cálculo do montante da indemnização pecuniária a que o lesado terá direito, quando não houver lugar à reconstituição natural.

Nestes casos, o factor determinante a considerar não será a situação abstracta, mas a situação concreta do lesado. O mesmo tipo de facto ilícito poderá dar lugar a indemnizações muito diferentes, por serem muito diversos os danos que o facto pode causar em cada caso concreto.

O valor dos danos, numa situação concreta, será determinado pela teoria da diferença, ou seja, a indemnização pecuniária deverá medir-se por uma diferença entre a situação real em que o facto deixou o lesado e a situação hipotética em que ele se encontraria sem o dano sofrido.

Neste sentido, o art. 566.º, n.º 2, do Código Civil Português, dispõe que «a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria, nessa data, se não existissem danos».

Nos termos do art. 564.º, n.º 2, do Código Civil Português, no cálculo da indemnização dever-se-á incluir os danos futuros, desde que previsíveis, e ainda os lucros cessantes<sup>34</sup>.

Quando forem determinados os danos a indemnizar, mas não seja possível a fixação do seu valor exacto (por exemplo, não se puder prever, com segurança, qual irá ser a diminuição da capacidade profissional da vítima do acidente), designadamente, por ser impreciso algum dos elementos que influem no cálculo, o art. 566.º, n.º 3, do Código Civil Português manda o tribunal julgar segundo critérios de equidade, dentro dos limites provados (se os houver)<sup>35</sup>.

A apreciação equitativa significa que o juiz não estará vinculado à observância rigorosa do direito aplicável ao caso concreto. O juiz terá a liberdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e proferir a deci-

---

<sup>34</sup>- Refira-se que o art. 565.º, do Código Civil Português, vem permitir a indemnização provisória, a qual se revela importante quando existirem danos futuros indeterminados ou, ainda, indetermináveis e, ao mesmo tempo, danos causados pelo facto (ilícito ou lícito), de valor já determinado, dos quais o lesado tenha interesse em ser imediatamente compensado.

<sup>35</sup>- Sobre o objecto da reparação e as formas de indemnização, ver JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., ps. 903 e ss.

são que lhe parecer mais justa<sup>36</sup>.

Segundo ENGISCH, «o método da equidade consiste em que, seja nas hipóteses normativas, seja nas suas consequências jurídicas, se insiram conceitos e formulações, gerais e indeterminadas, que ofereçam, a quem aplica o direito, uma orientação vinculativa para a decisão no caso concreto, a qual, por sua vez, deixe um campo de acção suficientemente amplo para levar em conta as peculiaridades do caso»<sup>37</sup>.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23/6/2004, afirmava-se, a propósito da equidade, que:

- «a) opera, dentro da aplicação do Direito, como um mecanismo de adaptação da lei geral às circunstâncias do caso concreto;
- b) só o juiz, e não a lei em abstracto, poderá adaptar a própria lei ao caso concreto;
- c) a equidade opera não apenas a respeito de normas jurídicas, mas também no momento de apreciar a prova dos factos»<sup>38</sup>.

## **2. – A REPARAÇÃO DO DANO CORPORAL NO DIREITO ESPANHOL.**

No ordenamento espanhol, no âmbito dos acidentes de viação, a avaliação dos danos corporais será feita, obrigatoriamente, mediante o recurso aos «baremas». Neste âmbito, os «baremas» funcionam como uma lei especial que derroga o art. 1902.º do Código Civil espanhol.

Os «baremas» são um sistema de avaliação de danos e prejuízos, abstracto e uniforme. Correspondem a um conjunto de tabelas — de falecimento, de incapacidade temporária e de incapacidade permanente — nos quais se estabelecerão valores padronizados relativamente à mesma lesão, atendendo à idade do lesado. Estaremos, então, perante um cálculo tabelar de indemnizações de acordo com escalões.

O sistema de «baremas» espanhol consta do *Real Decreto Legislativo* 8/2004, de 29 de Outubro, pelo qual se aprovou o texto refundido da *Ley sobre responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehí-*

<sup>36</sup> - Ver, neste sentido, RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência)*, cit., ps. 35 e ss..

<sup>37</sup> - ENGISCH citado in ALEJANDRO NIETO, *El arbitrio judicial*, Editorial Ariel, Barcelona, 2000, p. 233.

<sup>38</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23/6/2004, Processo n.º 1152/04-2 (VIEIRA E CUNHA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

*culos a motor* (LRCSCVM).

Este sistema de «baremas» consta do Anexo que compreende, nomeadamente, onze critérios para a determinação da responsabilidade e da indemnização (Primeira Parte do Anexo), uma explicação, em três alíneas, sobre a aplicação do sistema (Segunda Parte do Anexo) e, finalmente, seis tabelas de avaliação dos danos:

- as Tabelas I e II que fixam a indemnização básica por morte, incluindo os danos morais e os factores de correcção;
- as Tabelas III e IV que fixam as «indemnizações básicas» por lesões permanentes (incluindo os danos morais) e os factores de correcção;
- a Tabela V que trata das indemnizações por incapacidade temporária;
- a Tabela VI que compreende as classificações e avaliação de sequelas.

Os «baremas» surgiram, no ordenamento jurídico espanhol, para fazer face à disparidade de critérios utilizados, pelos diversos órgãos jurisdicionais, na avaliação dos danos corporais provocados por acidentes de viação. Assistia-se a diferenças importantes em casos e situações similares, o que produzia uma grande insegurança jurídica. Os «baremas» visavam, por isso, a introdução de um mínimo de racionalidade e de certeza neste âmbito, através de escalões indemnizatórios<sup>39</sup>.

Em defesa da existência de tabelas, invocam-se exigências constitucionais de segurança jurídica (na medida em que se sabe de antemão a quantia da indemnização) e de igualdade de tratamento de situações equiparáveis, bem como, a outro nível, a diminuição dos litígios e a maior facilidade na obtenção de acordos extrajudiciais.

Contra as tabelas, há quem argumente que, a referida igualdade de tratamento que o recurso às tabelas propicia, se poderá converter num elemento de profunda injustiça ao equiparar situações que, no caso concreto, não podem ser equiparadas. Pense-se, por exemplo, no dano da morte e nas imensas repercussões que este facto pode ter sobre a vida patrimonial do lesado ou dos seus familiares<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> Ver, neste sentido, JESÚS FERNÁNDEZ ENTRALGO, *O ressarcimento do dano corporal provocado por eventos de circulação rodoviária. O Direito Espanhol*, in *Sub Judice - Justiça e Sociedade*, n.º 17, Janeiro/Março, 2000, ps. 7 e ss..

<sup>40</sup> JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 165.

ELENA VICENTE DOMINGO afirma que os «baremas», da LRCSCVM, «confundem, na avaliação, danos de distinta natureza e aplicam-lhes um tratamento uniforme»; por isso, o ordenamento espanhol «volta ao criticado sistema de globalização do *quantum* indemnizatório que consiste numa avaliação conjunta e não sistemática de cada parcela indemnizatória»<sup>41</sup>.

Todavia, convém não esquecer que, a fim de evitar ou minorar as injustiças decorrentes de uma aplicação tabelar, a legislação espanhola contém aquilo que designa por princípios ou critérios correctores. Estes factores de correcção constam de outras tabelas da LRCSCVM e vão desde a ponderação dos prejuízos económicos à relevância dada ao estado anterior da vítima, às circunstâncias estritamente familiares (por exemplo, ao facto de a vítima ser filho único ou de falecerem ambos os progenitores em consequência do acto lesivo) ou pessoais (por exemplo, ao facto de a pessoa lesada se encontrar grávida e ter perdido o feto). Além disso, também podem acontecer casos em que, fruto da actuação do lesado, a indemnização seja significativamente diminuída (por exemplo, em caso de participação causal da vítima na produção do acidente).

## IV. - A QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO CESSANTE.

### 1. – CONSIDERAÇÕES GERAIS.

A reparação judicial dos lucros cessantes será, na maioria dos casos, de difícil quantificação e de difícil fixação. Os tribunais deparam muitas vezes com dificuldades em atribuir, de forma objectiva e concreta, uma indemnização que seja compatível ou que se aproxime dos lucros ou ganhos que o lesado deixou de obter em virtude dos danos corporais decorrentes do acidente de viação.

RUI MANUEL FREITAS RANGEL<sup>42</sup> destaca algumas dificuldades que esta tarefa implica, a saber:

- o lesado terá, muitas vezes, dificuldades em oferecer prova idó-

---

<sup>41</sup>- ELENA VICENTE DOMINGO, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., p. 88.

<sup>42</sup>- RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência), cit., ps. 29 e ss..

nea e credível sobre cálculos ou médias de lucros e de ganhos que deixou de auferir;

- a prova documental poderá não reflectir uma situação que ainda não existia à data da lesão;

- os tribunais, em alguns aspectos, pararam no tempo, não acompanhando a evolução das complexas relações sociais e humanas;

- os danos patrimoniais, destacando-se aqui os lucros cessantes, deverão ser avaliados subjectivamente e não por forma objectiva, no sentido de que se deverá ter em conta o valor que a coisa tem para o lesado e não o valor que tem para a generalidade das pessoas;

- a fixação das expectativas frustradas e a quantificação do prejuízo, na medida em que implicam um previsão do futuro, pressupõem inevitavelmente, uma margem, maior ou menor de aleatoriedade. Ora, quer a doutrina, quer a jurisprudência, exigem a prova de que o ganho frustrado era efectivamente esperado, com um razoável grau de probabilidade.

Na análise da problemática do ressarcimento dos lucros cessantes, começaremos por abordar o *modus operandi* dos tribunais portugueses e, de seguida, analisaremos o sistema espanhol dos «baremas».

## 2. – A QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO CESSANTE NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS.

No ordenamento português, para a quantificação do dano corporal serão convocadas as normas dos artigos 564.º e 565.º do Código Civil Português, antes mencionados, quando se abordou a reparação pecuniária. Destas normas se extraiu a legitimidade do recurso à equidade (art. 4.º do Código Civil Português).

O sistema português de quantificação do dano corporal assenta no direito equitativo, o qual não se compadece com uma construção apriorística como é a do sistema dos «baremas».

O direito equitativo emergirá do «facto concreto como elemento da própria compreensão do direito, *rectius*, um direito de resultado, em que releva a força criativa da jurisprudência, verdadeira *law in action*»<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/4/2005, Processo n.º 329/05 (JORGE ARCANJO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

O recurso à equidade tem em vista encontrar, para cada caso concreto, a solução mais justa.

Note-se, todavia, que, na determinação da indemnização devida pela diminuição da capacidade de ganho, os nossos tribunais têm recorrido a vários critérios, os quais são tratados como meros instrumentos de trabalho com vista à obtenção da justa indemnização. De entre esses instrumentos destacar-se-á o recurso à aplicação das fórmulas usadas no cálculo das pensões por acidentes de trabalho, das regras técnicas do direito do trabalho, do recurso a tabelas financeiras, da fórmula de cálculo aplicável ao usufruto, entre outros.

Em síntese, poderíamos afirmar que, no cálculo da indemnização por lucros cessantes decorrentes de lesão corporal que determinou sequelas permanentes, os nossos tribunais atendem a um conjunto de elementos, a saber:

- a indemnização deverá corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no final do período provável de vida;

- no cálculo desse capital interferirá, necessariamente, a equidade, entendida como «a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo o julgador ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida»<sup>44</sup>;

- as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização, têm um mero carácter auxiliar, não substituindo, de modo algum, a ponderação judicial com base na equidade;

- deverá ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos);

- deverá ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia<sup>45</sup>;

---

<sup>44</sup> - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/5/2002, Processo n.º 02A1322 (FARIA ANTUNES) *in* ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

<sup>45</sup> - Diz-se, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/5/2002, Processo n.º 02A1322 (FARIA ANTUNES), que «na quantificação do dano da perda de capacidade

- deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de sensivelmente 73 anos, e tem tendência para aumentar; a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos oitenta anos).

No entanto, um sistema assente na equidade será objecto de críticas, uma vez que poderá ser fonte de arbitrariedade e de insegurança jurídica.

MARIANO MEDINA CRESPO defende que o cabal ressarcimento do lucro cessante, nos casos de morte e de incapacidade permanente, só poderá obter-se mediante a adequada combinação do método tradicional da equidade e do método matemático das tabelas<sup>46</sup>.

### 3. - A QUANTIFICAÇÃO DO LUCRO CESSANTE NO ORDENAMENTO ESPANHOL.

No ordenamento espanhol, a indemnização dos danos patrimoniais (incluindo lucros cessantes) decorrentes de acidente de viação será feita mediante o recurso ao sistema dos «baremas», constante da LRCSCVM.

Em matéria de indemnização dos lucros cessantes, relevará o tratamento dado pelos «baremas» à indemnização por morte (que analisaremos mais adiante<sup>47</sup>) e às indemnizações nos casos de lesões permanentes e de lesões temporárias.

Analisemos, de seguida, com algum desenvolvimento, as duas últimas.

---

de ganho o Supremo Tribunal de Justiça não está vinculado ao uso de qualquer fórmula, tabela ou método; há que recorrer às regras da experiência comum da vida para assegurar que o lesado não saia economicamente prejudicado com o acidente, mas também que este não se transforme numa fonte de enriquecimento à custa alheia».

<sup>46</sup>- Ver MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial, in Valoración judicial de daños y perjuicios, Cuadernos de Derecho Judicial*, Madrid, 1999, p. 493.

<sup>47</sup>- Ver *infra* ponto V.1.

### **3.1. - Indemnização por lesões permanentes que incapacitem a vítima para a sua ocupação ou actividade habitual.**

O sistema dos «baremas» assenta no pressuposto de que a profissão ou actividade principal do lesado constituirá um dos elementos fundamentais para o cálculo do montante da indemnização.

A quantia indemnizatória fixa-se partindo do tipo de lesão permanente provocada ao lesado, na sua dimensão física ou funcional, através da atribuição de pontos a cada lesão (Tabela VI). A essa pontuação aplica-se depois o valor de cada ponto em euros, determinado em função inversamente proporcional à idade do lesado e aumentando esse valor de cada ponto à medida que aumenta a pontuação (1 ponto para uma pessoa de 21 a 40 anos tem o valor de 619,31 €; no caso de 34 pontos terá o valor de 1.220,46 € - Tabela III). Finalmente, sobre essa quantia, aplicam-se os factores de correcção através de percentagens de aumento ou de redução (Tabela IV), com o objectivo de fixar, concretamente, a indemnização por danos ou prejuízos.

Para estes efeitos, a Tabela IV distingue consoante a lesão permanente seja parcial, total, ou absoluta.

A lesão permanente parcial corresponderá às sequelas permanentes que limitem parcialmente a profissão ou actividade habitual, sem impedirem a realização das tarefas fundamentais da mesma, prevendo-se uma indemnização complementar até 15.046,34 €.

A lesão permanente total corresponderá às sequelas permanentes que impeçam totalmente a realização da ocupação ou actividade habitual do incapacitado, prevendo-se uma indemnização complementar de 15.046,35 € a 75.231,70 €.

A lesão permanente absoluta corresponderá às sequelas que inabilitam o lesado para a realização de qualquer ocupação ou actividade, prevendo-se uma indemnização complementar de 75.231,71 € a 150.463,41 €.

REGLERO CAMPOS destaca que a norma, ao falar de incapacidade para a «ocupação ou actividade habitual», não está a exigir que a referida ocupação ou actividade tenha de ter uma dimensão necessariamente económica. O que é relevante é que o lesado fique impedido de forma permanente para o exercício da sua actividade habitual, independentemente de a referida actividade ser ou não remunerada<sup>48</sup>.

### 3.2. - Indemnização por incapacidade temporária.

A indemnização por incapacidade temporária assenta no conceito de «dia de baixa».

A Tabela V divide-se em duas partes: as «indemnizações básicas» e os factores de correcção.

A indemnização por «dia de baixa» poderá somar-se às que decorrem de incapacidades permanentes e também por morte da vítima, uma vez que a alínea c), da Segunda Parte do Anexo, dispõe que «estas indemnizações serão compatíveis com quaisquer outras [...]».

#### 3.2.1. - As «indemnizações básicas».

A alínea A), da Tabela V, regulamenta as «indemnizações básicas» por incapacidade temporária, incluindo os danos morais.

O cálculo da indemnização assenta no «dia de baixa», distinguindo entre:

- dias de baixa com internamento hospitalar (dias em que o lesado permanece internado num centro hospitalar e os dias de imobilização ou permanência obrigatória no próprio domicílio ou outro lugar equivalente, escolhido pelo lesado<sup>48</sup>) – 56,38 €/dia;

- dias de baixa sem internamento hospitalar, distinguindo-se entre dias de baixa impeditivos (aqueles em que o lesado está incapacitado

---

<sup>48</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, Thomson, Navarra, 2004, ps. 437 e 438. Este autor destaca a Sentença da Audiência Provincial da Cantábria (Secção 4.<sup>a</sup>), de 13/3/2002 (AC 2002, 1251), relativa aos danos sofridos por uma jovem cuja actividade principal era constituída pelos seus estudos de *ballet*. Na sentença, entre outras considerações, afirmava-se que os «baremas», ao configurarem na Tabela IV os factores de correcção para as «indemnizações básicas» por lesões permanentes (Tabela IV), fugiam, intencionalmente, do emprego de conceitos laborais e utilizavam um conceito muito mais amplo, como o de «actividade habitual», o que permitirá que sejam merecedores dos referidos factores aqueles lesados que se vejam limitados no exercício de uma actividade não profissional, sempre que a dita actividade seja a «habitual».

<sup>49</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 445.

para desenvolver a sua ocupação ou actividade habitual – 45,81 €/dia) e dias de baixa não impeditivos (24,67 €/dia).

### **3.2.2. - A alta ou sanidade do lesado.**

A alta ou sanidade do lesado, corresponderá ao momento em que o lesado cure as suas lesões ou obtenha alta de forma definitiva<sup>50</sup>.

Refira-se que a situação de sanidade não implica que o lesado tenha curado, de forma total e absoluta, as suas lesões físicas ou psíquicas, mas sim que tenha chegado a um estado tal na sua evolução que se possa concluir que tenha alcançado um estado praticamente definitivo — independentemente da existência de sequelas que darão lugar a indemnização pelos correspondentes conceitos de invalidez permanente ou prejuízo estético<sup>51</sup>.

### **3.3. - A inadequação do sistema tabelar para a reparação dos lucros cessantes.**

No caso dos lucros cessantes, este sistema é inadequado, uma vez que prescinde da prova do lucro cessante do lesado.

Nesta sequência, o Tribunal Constitucional espanhol foi chamado a resolver questões de inconstitucionalidade, que se colocaram a propósito dos «baremas», na Sentença do Tribunal Constitucional n.º 181/2000, de 29 de Junho (RTC 2000, 181), declarando, contudo, a sua conformidade com a Constituição espanhola. Discutia-se, entre outros aspectos, a questão de saber se o sistema dos «baremas» permitia outro ressarcimento por lucro cessante que não o estritamente tabelar. O Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido de admitir que o lesado possa provar um lucro cessante, durante a incapacidade temporária, superior ao previsto na alínea B), da Tabela V, desde que, no acidente, se demonstre culpa relevante do causante, judicialmente declarada.

ELENA VICENTE DOMINGO refere o caso dos danos sofridos

---

<sup>50</sup> - Estamos perante uma questão extremamente casuística, para a qual será relevante a informação médica.

<sup>51</sup> - L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 447.

por um taxista que, em consequência de um acidente de viação, sofreu uma lesão cervical e que, durante os 60 dias que durou a sua incapacidade, não pôde trabalhar, o que lhe provocou um lucro cessante superior ao previsto na Tabela, tendo o causante do dano actuado com culpa relevante [Sentença do Tribunal Constitucional n.º 242/2000, de 16 de Outubro (RTC 2000, 242)]<sup>52</sup>.

A propósito desta questão da indemnização dos lucros cessantes decorrentes de acidente de viação, através do sistema tabelar, cumpre destacar duas posições doutrinárias de relevo e uma análise desenvolvida da posição pelo Tribunal Constitucional espanhol.

### 3.3.1. - A doutrina de MEDINA CRESPO.

Este autor considera que a adequada avaliação do lucro cessante ligado ao dano corporal exige que o cálculo das indemnizações se efectue com base no «princípio da vertebralidade»<sup>53</sup>, que poderíamos definir como o princípio da decomposição do dano<sup>54</sup>, considerado pelo autor como um princípio instrumental face ao princípio da reparação integral entendido como princípio finalista do «barema».

Assim, começar-se-ia por avaliar, em primeiro lugar, o dano corporal emergente, ou seja o dano biológico ou fisiológico (empobrecimento do património psico-físico), para depois se avaliar as suas consequências estritamente pessoais (danos morais), atendendo a todas as circunstâncias relevantes. Ponderadas todas essas circunstâncias, atender-se-ia, de forma separada, às diversas consequências patrimoniais, avaliando, de um lado, os gastos estritamente necessários e os eventualmente necessários (colaterais), para, finalmente, se atender ao lucro cessante, nos casos em que efectivamente se produza.

---

<sup>52</sup>- ELENA VICENTE DOMINGO, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., p. 88.

<sup>53</sup>- Tradução directa da expressão *principio de vertebración*, do mesmo MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., p. 493.

<sup>54</sup>- MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., ps. 493 e ss.

Só mediante a decomposição do dano corporal, atendendo às suas consequências heterogéneas, se poderá efectuar a adequada reparação do lucro cessante, sem o confundir com outros componentes do dano corporal, o que ocorreria numa reparação de danos assente no princípio da globalidade.

Segundo MEDINA CRESPO o sistema legal dos «baremas» assenta no princípio finalista da reparação integral e no princípio instrumental da vertebralidade.

Este princípio está presente, segundo o referido autor, na LRCS-CVM, a qual constitui um texto legal que considera, isoladamente, os diferentes danos, convertendo-os em parcelas ressarcitórias separadas. Contudo, a reparação do lucro cessante está prevista na Lei Tabelar de uma forma grosseiramente insuficiente.

O art. 1.º, n.º 2, da LRCSCVM, dispõe que «os danos e prejuízos causados às pessoas, compreenderão o valor da perda sofrida e dos ganhos que se deixaram de obter, previstos, previsíveis ou que claramente derivem do facto gerador, incluindo os danos morais, que se quantificarão, em qualquer caso, por recurso aos critérios e dentro dos limites indemnizatórios fixados no Anexo desta Lei».

Por sua vez, no critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCS-CVM, afirma-se que «para assegurar a total indemnização dos danos e prejuízos causados, tem-se em conta, para além das circunstâncias económicas, incluindo as que afectam a capacidade de trabalho e a perda de rendimentos pela vítima, as circunstâncias familiares e pessoais e a possível existência de circunstâncias excepcionais que possam servir para a exacta avaliação do dano causado».

Na jurisprudência espanhola levantou-se a questão do carácter vinculante dos «baremas», a propósito da indemnização dos lucros cessantes.

MEDINA CRESPO cita a Sentença da Audiência Provincial de Madrid (6.ª Secção), de 16/5/1997 (danos corporais resultantes de um atropelamento). Nesta sentença abordava-se a problemática do ressarcimento do dano ligado a lesões não impeditivas, assim como o lucro cessante causado por lesões impeditivas.

O lesado demorou 120 dias a curar as lesões, com 40 dias de impedimento.

Em data anterior ao atropelamento, tinha sido oferecido ao lesado um contrato de trabalho de três anos como Director de Relações Exteriores de uma empresa, com uma retribuição bruta anual de 5.200.000

de pesetas. Em consequência das lesões, o lesado não pôde formalizar o contrato, o que levou a que a empresa retirasse a oferta referida. Nesta decorrência, o lesado reclama, entre outros valores, o de 15.600.000 de pesetas a título de lucros cessantes correspondentes à retribuição prevista naquele contrato.

A sentença não concedeu aquela indemnização por considerar que o lucro cessante só pode ser ressarcido através de factores de correcção por danos patrimoniais. Se, em virtude da prova produzida, os danos forem superiores, eles não serão ressarcidos, apesar de, por esta via, se pôr em causa o disposto no art. 1902.º do Código Civil espanhol que determina, expressamente, a reparação do dano causado por culpa ou negligência. A Audiência questionava-se se o sistema dos «baremas» seria vinculante, não permitindo outro ressarcimento por lucro cessante para além do estritamente tabelar<sup>55</sup>.

MARIANO MEDINA CRESPO considera que o sistema dos «baremas» não é um sistema vinculativo, mas meramente orientador. A chave interpretativa do sistema consiste em advertir que o seu conjunto normativo é um sistema «com baremas» (e não um sistema «de baremas», como entendeu o Tribunal) e, por isso, as suas regras não são apenas as tabelares, mas também as gerais, que foram concebidas para fundamentar e complementar as regras tabelares.

O critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM, deverá ser entendido como uma norma imperativa, consagrando a reparação integral («assegurar a total indemnização dos danos e prejuízos») e estabelecendo os critérios ou circunstâncias para a tornar efectiva («circunstâncias económicas, incluindo as que afectam a capacidade de trabalho e a perda de rendimentos da vítima, as circunstâncias familiares e pessoais e a possível existência de circunstâncias excepcionais que possam servir para a exacta avaliação do dano causado»). Assim, a reparação do lucro cessante produzir-se-á por ordem do próprio sistema.

Do exposto resulta que, estabelecida a indemnização tabelar, se se provar um lucro cessante de montante superior ao que resulta da aplicação dos factores de correcção por danos patrimoniais, deverá estabelecer-se a correspondente indemnização por ordem do critério 7.º, da

---

<sup>55</sup>- MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial, in Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., ps. 498 e ss.

Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM, o qual, entre as circunstâncias a ponderar, refere as prejuízos económicos que, como é evidente, não são tomados em consideração nas regras tabelares.

Recorrendo às sábias palavras de MEDINA CRESPO «de acordo com a interpretação que efectuamos da norma constante do critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM, a reparação do lucro cessante não se produz à margem do sistema legal, mas como consequência do seu mandato, de tal maneira que, ainda que se trate de uma indemnização extra-tabelar, é uma indemnização intra-sistema»<sup>56</sup>.

### **3.3.2. - A Sentença do Tribunal Constitucional n.º 181/2000, de 29 de Junho.**

Esta questão do carácter vinculante dos «baremas» a propósito do lucro cessante levou a que se questionasse a sua conformidade com a Constituição espanhola, invocando-se a violação do princípio da igualdade (art. 14.º da Constituição espanhola) e o pleno exercício do direito à tutela jurisdiccional efectiva (art. 24.º, n.º 1, da Constituição espanhola).

Invocava-se que o sistema tabelar impedia a vítima de justificar, perante o juiz, que a sua situação não coincidia com a determinada pela norma. Mais concretamente, alegava-se que os «baremas» não permitiam que a vítima de acidente de viação pudesse provar que as perdas patrimoniais produzidas em consequência da lesão dos danos corporais que sofreu eram, no caso concreto, superiores às fixadas pelo legislador, o que impedia a adequada satisfação processual da pretensão ressarcitória e, portanto, o pleno exercício do direito à tutela jurisdiccional efectiva.

Segundo REGLERO CAMPOS, a Sentença do Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade da alínea B), da Tabela V, tendo, todavia, estabelecido uma determinada aplicação da mesma:

- se o dano for objectivamente imputável ao condutor (ou seja, não existindo culpa relevante do condutor causante do dano), os montantes expressos nos factores de correcção por danos patrimoniais, a que se refere a citada alínea, funcionarão como limite da indemnização a título

---

<sup>56</sup> - MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., p. 510.

de lucros cessantes;

- porém, se a imputação for subjectiva (isto é, existindo culpa relevante do causante do dano), tais quantias não poderão representar um limite à indemnização a título de lucros cessantes, podendo o lesado provar prejuízos económicos de valor superior<sup>57</sup>.

Esta doutrina constitucional teve acolhimento no texto refundido da LRCSCVM, na alínea c), da Segunda Parte do Anexo, quando, a propósito das Indemnizações por incapacidade temporária da Tabela V, se afirma que «serão compatíveis com quaisquer outras e determinar-se-ão por uma importância diária multiplicada pelos dias em que se demora a curar a lesão e corrigida pelos factores constantes da própria Tabela, salvo nos casos em que se aprecia na conduta do causante do dano culpa relevante e, nesse caso, judicialmente declarada».

MEDINA CRESPO adverte que o Tribunal Constitucional, ao recorrer, na fundamentação da sua decisão, ao conceito de «culpa relevante», rompeu a unidade do critério de imputação da responsabilidade civil por danos corporais (estabelecido no parágrafo segundo, do art. 1.º, n.º 1, da LRCSCVM), uma vez que o lucro cessante e os prejuízos económicos inominados (isto é, os que não estão contemplados expressamente mediante preceitos concretos na regulação do sistema) ficarão à margem da responsabilidade pelo risco, para serem reconduzidos à responsabilidade por culpa — que é o critério legalmente concebido apenas para imputar a responsabilidade civil por danos materiais (parágrafo terceiro, do preceito citado) — sendo claro que aqueles, como prejuízos consequentes, se inserem, doutrinal e legalmente, na área dos danos corporais.

Estaríamos, definitivamente, perante um resíduo de uma «concepção delitual da responsabilidade civil», de acordo com a qual deve pagar mais o responsável culpado do que o responsável inocente, pelo que o princípio da reparação integral opera apenas quando se aplica o sub-critério subjectivo (dolo ou culpa) da imputação, apesar de tal princípio aparecer consagrado, com carácter geral, na norma do critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM, aplicando-se a qualquer responsável, independentemente de a sua actuação danosa ser ou não

---

<sup>57</sup> L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 448.

reprovável<sup>58</sup>.

REGLERO CAMPOS entende que esta Sentença do Tribunal Constitucional não foi totalmente clarificadora, afirmando que, «nos círculos forenses, se diz que a Sentença do Tribunal Constitucional n.º 181/2000 não supõe em si uma derrogação da alínea B), da Tabela V, nos casos de imputação subjectiva, mas o que faz é consagrar um *plus* sobre as ditas tabelas nos casos em que se prove um lucro cessante maior do que aquele que resulta da aplicação das mesmas».

Acrescenta REGLERO CAMPOS que a corrente dominante, na jurisprudência espanhola, é a de que «a dita sentença não impediu a aplicabilidade do factor de correcção em tais casos, o que supõe conceder ao lesado a opção de pedir a aplicação do dito factor ou a indemnização pelo lucro cessante provado»<sup>59</sup>.

### 3.3.3. - A doutrina de REGLERO CAMPOS.

Segundo este autor, o legislador espanhol quis tabelar o lucro cessante tendo em vista «assegurar a total indemnização do dano e prejuízos causados», acrescentando que, nesta tarefa, dever-se-á ter em conta «as circunstâncias económicas, incluindo as que afectam a capacidade de trabalho e de perda de rendimentos da vítima, as circunstâncias familiares e pessoais, e a possível existência de circunstâncias excepcionais que possam servir para a exacta avaliação do dano causado», tal como resulta do critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM.

No entanto, tal tabelamento do lucro cessante não será possível pela simples razão de que não se poderá ter em conta, *a priori*, as circunstâncias do dano. Nenhum texto legal poderá pré-estabelecer o alcance patrimonial de um dano corporal.

---

<sup>58</sup>- MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento resarcitorio de las lesiones permanentes, a la luz de la nueva Tabela VI del Sistema Valorativo*, in *Guía unificadora de criterios en materia de Derecho de la circulación penal y civil*, Coordenação de VICENTE MAGRO SERVET, LA LEY, Madrid, 2005, ps. 365 e ss.

<sup>59</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 452.

Um sistema de avaliação de danos corporais não poderá prever uma quantificação tabelada de perda de rendimentos, pela simples razão de que será sempre necessário ter em conta os factores que concorram no caso concreto: rendimentos previsíveis, rendimentos prováveis, rendimentos eventuais, duração e natureza da actividade, obtenção de compensação de outras entidades públicas ou privadas, supressão de certas despesas, etc.

Daí que o conceito de prejuízos económicos (ou danos patrimoniais) deva desaparecer dos factores de correcção das Tabelas II, IV e V, alínea B), devendo o lucro cessante ser indemnizado segundo os critérios gerais. As «indemnizações básicas» [Tabelas I, III e V, alínea A)] serviriam para indemnizar exclusivamente os danos psico-físicos.

REGLERO CAMPOS propõe, então, como critério tecnicamente correcto para indemnizar o lucro cessante, o seguinte: a perda de rendimentos não pode presumir-se *ex lege*, devendo ser provada sempre, independentemente do tipo de imputação (subjectiva ou objectiva)<sup>60</sup>.

## **V. - ANÁLISE DE ALGUNS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS NA INDEMNIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS PATRIMONIAIS POR LUCROS CESSANTES.**

### **1. - A REPARAÇÃO DO LUCRO CESSANTE CAUSADO PELA MORTE.**

Na Resolução 75-7, do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, aprovada em 14/3/75, afirmava-se que a morte da vítima dará lugar a um direito ressarcitório do dano patrimonial causado às pessoas para com as quais a vítima assumiu, ou deveria ter assumido, um dever de sustento, ainda que não exclusivo, mesmo que não judicialmente exigível.

---

<sup>60</sup> - Tal como MARIANO MEDINA CRESPO, REGLERO CAMPOS diverge da posição do Tribunal Constitucional espanhol quando este restringe a possibilidade de fazer prova do lucro cessante aos casos de imputação subjectiva. L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Acidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 449.

### 1.1. - No ordenamento português.

O art. 495.º, n.º 3, do Código Civil Português, estabelece que têm direito a indemnização as pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado ou aquelas a quem ele os prestava, no cumprimento de uma obrigação natural.

Por alimentos entende-se tudo o que for indispensável ao sustento, habitação e vestuário, e, caso se trate de um menor, tudo o que for necessário para a instrução e educação do mesmo (art. 2003.º, do Código Civil Português).

Assim, terão direito a indemnização por lucros cessantes as pessoas que estavam a receber alimentos do falecido e, ainda, aquelas que poderiam vir a ter esse direito. Na esteira do que defende ANTUNES VARELA, se a necessidade de alimentos, embora futura, for previsível, não haverá nenhuma razão para que o Tribunal não aplique a doutrina geral do n.º 2, do art. 564.º, do Código Civil Português<sup>61</sup>.

O quantitativo dessa indemnização, no caso de morte da vítima, medir-se-á pelo prejuízo que, para as pessoas lesadas, equivaler ao montante que aquela estaria obrigada a prestar durante a provável duração da sua vida.

Segundo a jurisprudência portuguesa, o cálculo da perda de alimentos é uma operação delicada, de solução difícil, tendo de alicerçar-se em dados como a idade da vítima, o tempo provável de vida activa da mesma, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários e a taxa de juro, a própria idade dos beneficiários de alimentos<sup>62</sup>.

Não esqueçamos que o art. 566.º, do Código Civil Português, determina que, sendo impossível a reconstituição natural, a indemnização, fixada em dinheiro, terá como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria, nessa data, se não existissem danos.

Caso não seja possível o apuramento exacto dos danos, o Tribunal

---

<sup>61</sup> Ver JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., ps. 623 e 624.

<sup>62</sup> Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/1/2000, citado por RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência)*, cit., ps. 168 e 169.

deverá recorrer à equidade, dentro dos limites que tiver por provados (art. 566.º, n.º 3, do Código Civil Português).

Aponta-se, de seguida, alguma jurisprudência portuguesa relativa à reparação do lucro cessante causado por morte.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/1/2004, dispõe que «o n.º 3, do art. 495.º, não concede às pessoas que podem exigir alimentos ao lesado, o direito de indemnização de todos os danos patrimoniais que lhes haja sido causados, mas apenas o direito de indemnização do dano da perda de alimentos que o lesado se fosse vivo teria que lhes prestar. Isto é, a indemnização com este fundamento está dependente da alegação e prova da necessidade de alimentos presente ou futura, por banda daquele que invoca esse direito. A indemnização neste âmbito visa precisamente ressarcir proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela morte do obrigado) lhe proporcionaria. A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado»<sup>63</sup>.

Afirmou-se, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/2003, que «tendo em conta que a remuneração derivada do exercício profissional com que L contribuía para o seu agregado familiar assumia uma importância fundamental na economia doméstica, para além de ser ela a executar normalmente todos os trabalhos domésticos, a conclusão não pode deixar de ser no sentido de que A, em razão do decesso dela, sofreu prejuízo considerável»<sup>64</sup>.

Para se ter direito a indemnização por perda de alimentos não é necessário que o lesado já esteja a receber alimentos da vítima; basta que se tenha a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito a alimentos (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4/10/1990)<sup>65</sup>.

Na fixação da indemnização por alimentos a menores deverá atender-se, não ao tempo da vida activa que a vítima normalmente teria se não fosse o acidente, mas ao período em que se manteria a sua obriga-

<sup>63</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/1/2004, Processo n.º 4068/03 (GARCIA CALEJO) *in* ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

<sup>64</sup> - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/2003, Processo n.º 03B4120 (SALVA-DOR DA COSTA) *in* ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

<sup>65</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4/10/1990 *in* Colectânea de Jurisprudência, XV-IV, p. 139.

ção de alimentos, nos termos do art. 1880.º do Código Civil Português (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/2/2000)<sup>66</sup>.

Se o filho falecido entregava o ordenado aos pais, estava a cumprir uma obrigação natural, tendo os pais direito a indemnização de perda de alimentos correspondente a 2/3 do que o filho lhes entregava (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13/6/2000)<sup>67</sup>.

Existindo união de facto, longa e cimentada pelo nascimento e criação de filhos, presume-se que o lesado tinha a obrigação natural de prestar alimentos à companheira que, por isso, terá o direito de ser indemnizada pela perda dos alimentos que o lesado lhe prestava (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24/1/1995)<sup>68</sup>.

## **1.2. - No ordenamento espanhol.**

As duas primeiras tabelas do Anexo da LRCSCVM destinam-se a fixar as indemnizações em caso de falecimento da vítima.

A Tabela I consagra as «indemnizações básicas» em caso de morte e compreende a quantificação dos danos morais, dos «danos patrimoniais básicos» e a determinação legal dos lesados, fixando os critérios de concorrência e de exclusão entre os mesmos, tendo em conta, por um lado, o número de lesados, a sua idade e a sua relação de parentesco com a vítima, e, por outro lado, a idade da vítima. O critério da idade da vítima é comum à totalidade dos Grupos que constituem a Tabela I e funciona independentemente de quem sejam os lesados que concorram. Estabelecem-se três grupos de idade, fixando-se, para cada um, montantes decrescentes (até 65 anos; de 66 a 80 anos; e mais de 80 anos).

A Tabela II prevê os factores de correcção para as «indemnizações básicas» por morte.

Uma regra de aplicação geral nas Tabelas é a progressiva diminuição de indemnização *per capita*, à medida que aumenta o número de pessoas com direito a ela.

---

<sup>66</sup> - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/2/2000, citado por RUI MANUEL DE FREI-TAS RANGEL, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a juris-prudência)*, cit., ps. 169 e 170.

<sup>67</sup> - Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16/3/2000 in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 498, p. 285.

<sup>68</sup> - Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24/1/1995 in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 443, p. 462.

Façamos um exame sucinto dos Grupos que integram a Tabela I:

a) Indemnização do cônjuge viúvo.

O cônjuge terá a condição de «prejudicado principal» e a sua indemnização será totalmente autónoma, no sentido de que não dependerá de que concorra ou não com outros parentes.

Segundo REGLERO CAMPOS as possíveis situações conjugais estão contempladas no Anexo de forma insuficiente e por vezes absurda<sup>69</sup>.

A nota 2, da Tabela I, limita-se a especificar que o cônjuge tem direito a indemnização sempre que não esteja «separado legalmente» aquando do acidente, mas não contempla a separação de facto (e sendo assim, esta situação fica assimilada à do cônjuge convivente), nem a circunstância de que, no momento do acidente, estivesse pendente um processo de nulidade, separação ou de divórcio.

Em contrapartida, na nota 3, da Tabela I, prevê-se o caso do cônjuge separado ou divorciado que será equiparado à ausência de cônjuge, estabelecendo-se, todavia, que, caso esse cônjuge separado ou divorciado tenha direito a uma pensão compensatória (art. 97.º do Código Civil espanhol), lhe corresponderá «uma indemnização igual a 50% das fixadas para o cônjuge no Grupo I».

A nota 2, da Tabela I, equipara à situação de união conjugal as «uniões conjugais de facto consolidadas», sem todavia as definir.

REGLERO CAMPOS entende que a união de facto consolidada se sustenta em três elementos: a vida em comum, o que implica a convivência no mesmo domicílio; a estabilidade da relação; e a, em termos matrimoniais, *afectio maritatis*<sup>70</sup>.

<sup>69</sup> - Neste sentido, L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Acidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 381.

<sup>70</sup> - L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Acidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 382. Segundo o autor, esta definição deverá ser construída com recurso a outras normas, designadamente ao art. 16.1.b) da Ley de Arrendamientos Urbanos que define o convivente de facto como a «pessoa que tem vindo a conviver com a vítima de forma permanente, com análoga relação de afectividade à do cônjuge, independentemente da sua orientação sexual, durante pelo menos os dois anos anteriores ao momento do falecimento, salvo quando tiveram descendência em comum, em cujo caso, bastará a mera convivência», ou o art. 3.2.b) da Ley 32/1999, de 8 de Outubro, de solidariedade com as vítimas do terrorismo.

Equiparam-se à situação de vítima sem cônjuge os casos de separação legal e divórcio.

Concorrendo duas pessoas com direito a indemnização pelo conceito de cônjuge, cada uma delas receberá metade do que receberia se concorresse sozinha. Neste sentido se deverá entender o disposto no parágrafo segundo, da nota 3, da Tabela I<sup>71</sup>.

b) Indemnização aos filhos (Grupos II e III, da Tabela I).

Se a vítima tem filhos, estes terão sempre direito a ser indemnizados. A quantia da indemnização dependerá de concorrerem ou não com o cônjuge e da idade dos filhos.

c) Indemnização a pais e ascendentes (Grupo IV, da Tabela I).

Os pais da vítima são indemnizados sempre. A quantia da indemnização depende de se concorrem sós ou de se o fazem com o cônjuge e/ou os filhos da vítima.

Os avós só têm direito à indemnização, nas Tabelas, quando a vítima não tem cônjuge.

d) Indemnização aos irmãos (Grupo V).

Os irmãos da vítima são indemnizados segundo a situação em que se encontram relativamente à vítima e aos parentes com quem concorram.

A Tabela II contempla uma série de circunstâncias que deverão ser tidas em conta no momento do cálculo da indemnização e que supõem um aumento ou uma diminuição (fundamentalmente no caso de concorrência de culpas) das «indemnizações básicas» da Tabela I, calculadas mediante a aplicação de uma determinada percentagem sobre estas últimas.

Para efeitos da determinação dos lucros cessantes por morte da vítima, releva o conceito de prejuízos económicos ou danos patrimoniais que se calculam tendo em conta os rendimentos líquidos anuais da vítima por trabalho pessoal (entre 1 e 75% sobre a indemnização básica correspondente a cada lesado)<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> - L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 389.

<sup>72</sup> - L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 409, considera que o normal é que se aplique um mínimo de 10%, mesmo nos casos

A nota 1, da Tabela II, destaca que, no grupo em que se aplica a percentagem entre 1% e 10%, entram todas as vítimas que se encontrem em idade laboral, mesmo que não justifiquem rendimentos.

Quanto à prova de rendimentos, cumpre referir dois aspectos:

- essa prova cabe ao lesado;
- a prova mais comum é a declaração de IRPF (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*), ainda que se admitam outros meios de prova de rendimentos, como seja a declaração da empresa em que o lesado preste os seus serviços, da qual se faça constar os rendimentos do mesmo<sup>73</sup>.

A Tabela II prevê circunstâncias familiares especiais, a saber:

1. - deficiência física ou psíquica provada da pessoa com direito a indemnização, tendo em consideração a sua idade e a sua relação de parentesco com a vítima [se é cônjuge ou filho menor (de 75 a 100%), se é filho maior, mas menor de 25 anos (de 50 a 75%), qualquer outro lesado (de 25 a 50%)]; a nota 2, da Tabela II, estabelece que a percentagem será aplicada sobre a indemnização básica que corresponda ao lesado portador de deficiência;

2. - que a vítima seja filho único (a proporção do aumento da indemnização estabelece-se atendendo à idade da vítima)<sup>74</sup>;

3. - o falecimento de ambos os pais no acidente, consagrando um aumento da indemnização a favor dos filhos que será maior ou menor consoante a idade destes;

4. - a situação da vítima grávida com perda do feto em consequência do acidente, o que releva sobretudo em matéria de danos morais; o legislador não estabelece uma percentagem de aumento sobre a indemnização básica, mas um montante fixo (esta quantia depende de se a ví-

---

em que a vítima careça em absoluto de rendimentos, citando como jurisprudência, neste sentido, Sentença do Tribunal Supremo (Sala 2.<sup>a</sup>), de 14/4/2000 (RJ 2000, 3442).

<sup>73</sup>- Neste sentido, L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 409.

<sup>74</sup>- O falecimento de todos os filhos é equiparado ao falecimento de filho único [Sentença da Audiência Provincial de Saragoça (Secção 4.<sup>a</sup>), de 11/10/1999 (AC 1999, 1874)]. Ver L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 410.

tima tinha ou não filhos no momento do acidente, assim como do estado de gestação em que se encontrava, nesse mesmo momento).

No caso das indemnizações por morte, o sistema dos «baremas» apresenta deficiências quanto ao lucro cessante. Segundo REGLERO CAMPOS, estamos perante um regime indemnizatório caótico no qual se misturam conceitos heterogéneos, sem que exista uma clara diferenciação conceitual entre os diferentes tipos de danos. Se não, vejamos.

Como acima aludimos, a Tabela I prevê as denominadas «indemnizações básicas», cujo montante dependerá da identidade da pessoa prejudicada, de quantas foram as pessoas prejudicadas, e da idade da vítima e das pessoas prejudicadas. A Tabela não pormenoriza os conceitos indemnizatórios, apenas referindo que se incluem os danos morais.

Poderia questionar-se se os danos patrimoniais derivados da morte da vítima (incluindo a perda de rendimentos) estariam ou não incluídos nestas «indemnizações básicas» ou se as perdas de rendimentos seriam apenas ressarcidas através da aplicação dos factores de correcção por prejuízos económicos, da Tabela II.

Esta dúvida surge em virtude do que dispõe a alínea a), da Segunda Parte do Anexo, da LRCSCVM, quando, ao pretender explicar as indemnizações por morte, assinala que, na Tabela I, se inclui a quantificação dos danos morais e dos «danos patrimoniais básicos», sem definir os que serão «danos patrimoniais básicos».

Para além destes existiriam danos patrimoniais que não seriam «danos patrimoniais básicos» e que seriam indemnizados mediante a aplicação do factor de correcção por prejuízos económicos, da Tabela II.

Contudo, diz-se o que são «danos patrimoniais que não de base», uma vez que se dispõe que se indemnizarão atendendo aos rendimentos líquidos da vítima pelo trabalho pessoal, rendimentos que se presume *iuris et de iure* até ao montante de 22.569,51 €, se a vítima se encontrar em idade laboral no momento do acidente, quer os tenha auferido ou não.

REGLERO CAMPOS fala de um verdadeiro «labirinto tabelário» em matéria de indemnização pela perda de rendimentos derivada do dano da morte na decorrência de um acidente de viação<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 334.

## 2. - A AVALIAÇÃO DAS PERDAS DE RENDIMENTOS E SALÁRIOS.

A indemnização da privação da capacidade para o trabalho, terá como única medida, enquanto dano pecuniário, o montante que o lesado deixou de obter, em consequência de tal privação ou diminuição de capacidades.

Mesmo que o lesado continue a receber o salário que tinha antes do acidente que lhe gerou incapacidade, deve atribuir-se-lhe uma indemnização pelo dano patrimonial derivado daquela incapacidade — dado que a mesma lhe reduz a sua independência profissional (podendo, por exemplo, impedi-lo de mudar de emprego ou de reclamar aumentos salariais no que tem)<sup>76</sup>.

Quem pretenda obter uma indemnização a título de danos patrimoniais por lucros cessantes, em consequência de lesão sofrida terá de fazer prova do pressuposto médico-legal, sem o qual não haverá lugar a lucro cessante, isto é, provar que da lesão resultou um determinado período de incapacidade durante o qual o lesado não esteve em condições — total ou parcialmente — de trabalhar. Além disso, terá de provar, se for o caso, a existência de sequelas permanentes que se repercutam negativamente sobre a sua capacidade de trabalho.

No caso português afirmava-se, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6/7/2004, que «o autor, por força da aludida incapacidade profissional permanente específica parcial, tem de desenvolver um esforço acrescido, físico e psíquico, de 60%, para atingir o mesmo resultado dos actos de gestão societária que pratica e poder auferir, pelo menos, o ordenado mensal inerente à sua categoria profissional, em relação à situação antecedente ao acidente que sofreu e a outra pessoa que não seja portadora de idêntica sequela»<sup>77</sup>.

Como, por via de regra, a pessoa continua a ser paga durante o período de incapacidade temporária (ou pela entidade patronal, ou pelos or-

---

<sup>76</sup>- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29/4/1982 in *Colectânea de Jurisprudência* XVII-I, p. 277; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/9/1992 in *Colectânea de Jurisprudência*, XVII-IV, p. 107; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8/2/2001 in *Revista da Vida Judiciária*, n.º 48, p. 58.

<sup>77</sup>- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6/7/2004, Processo n.º 04B2084 (FERREIRA DE ALMEIDA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

ganismos da Segurança Social competentes, ou pela entidade seguradora) terá que fazer prova da efectiva perda, total ou parcial, de proventos, durante esse período de tempo (por exemplo: perda de participação nos resultados, perda de senhas de presença, perda de prémios de produtividade, perda de quantias respeitantes a horas extraordinárias), para que possa reclamar qualquer indemnização por danos patrimoniais.

Cite-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19/9/2000, onde se afirmava que «provando-se que tendo ficado diminuída em 8% a capacidade para o trabalho do lesado e que, em resultado dessa diminuição, foi submetido a inspecção médica que o considerou incapaz para o exercício da sua actividade de guarda florestal, tendo sido reformado, e que para beneficiar do tempo de serviço completo foi obrigado a fazer pagamentos retroactivos de contribuições para a segurança social, tendo de descontar ainda a favor da Caixa Geral de Aposentações certa quantia, essas importâncias integram danos que o lesado não teria sofrido. As quantias respeitantes a horas extraordinárias que o lesado deixou de fazer também representam um dano efectivo por se ver privado de um lucro que teria obtido caso pudesse ter prestado serviço»<sup>78</sup>.

Na jurisprudência espanhola, aponte-se a Sentença da Audiência Provincial de Sevilha (Secção 1.<sup>a</sup>), de 31/12/1997, relativa à perda do complemento salarial por trabalho nocturno. Tratar-se-á de um prejuízo (lucro cessante) que não está contemplado nos «baremas», mas que terá de ser indemnizado, para se chegar a uma exacta avaliação do dano, mediante recurso ao critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCS-CVM<sup>79</sup>.

Será, ainda, possível invocar perdas patrimoniais futuras, apesar de se manter o posto de trabalho, em consequência da lesão sofrida (por exemplo: prejuízos para a carreira profissional, reforma antecipada). Nestes casos, terá de se fazer uma prova convincente da realidade de tal dano. O mesmo se aplica aos casos mais graves em que se alega a perda

---

<sup>78</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19/9/2000 (SOARES DE ALMEIDA) in Sumários de Jurisprudência Temática - Acidentes de Viação (1996 a 2002) do Tribunal da Relação do Porto (346).

<sup>79</sup> - Sentença referida por MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., ps. 586 e ss.

de trabalho ou a impossibilidade de desenvolver um trabalho análogo.

Na jurisprudência portuguesa, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7/10/2004, afirmava que «tendo a vítima sofrido no acidente lesões que lhe determinaram incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de motorista de veículos pesados, que poderia exercer durante mais 27 anos, da qual auferia 8.379,80 € anuais, e incapacidade de 45% para o exercício de outras profissões, em relação às quais ainda não conseguiu emprego, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros no montante de 120.000,00 €»<sup>80</sup>.

Na jurisprudência espanhola, destaque-se a Sentença da Audiência Provincial de Ciudad Real (Secção 1.<sup>a</sup>), de 18/2/1997, relativa ao ressarcimento do lucro cessante por falta de prorrogação de um contrato de trabalho. O tribunal entendeu que o conceito de lucro cessante abrangerá os ganhos deixados de obter por quem perdeu a possibilidade de prorrogar o seu contrato de trabalho em consequência do resultado lesivo derivado do acidente de viação, sendo que a fundamentação para a indemnização de tal dano não resultará das regras tabelares, mas do disposto no critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM<sup>81</sup>.

Refira-se que as perdas salariais poderão não ser do próprio lesado. Cite-se, a este propósito, a Sentença da Audiência Provincial de Córdova (Secção 3.<sup>a</sup>), de 4/6/1998, relativa às perdas salariais da mãe de um menor que sofre lesões em virtude de um atropelamento. Entre as quantias reclamadas, incluíam-se «os salários deixados de receber pela mãe do menor, uma vez que, em consequência do acidente sofrido pelo seu filho, dada a curta idade do mesmo e a gravidade das lesões, se viu obrigada, para cuidar deste, a abandonar o seu trabalho, o que foi devidamente provado». Mais uma vez, para ressarcir este lucro cessante, recorre-se à fundamentação do critério 7.º, da Primeira Parte do Anexo, da LRCSCVM<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup>- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7/10/2004, Processo n.º 04B2970 (SALVADOR DA COSTA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

<sup>81</sup>- Sentença referida por MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., ps. 552 e ss.

<sup>82</sup>- Sentença referida por MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., ps. 570 e ss.

Finalmente, refira-se que não pode reclamar uma indemnização por lucros cessantes quem obtenha os seus rendimentos em consequência da prática de actividades ilícitas, como, por exemplo, a prostituição.

Neste sentido, a jurisprudência italiana, na Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 1/8/1986, Processo n.º 4927, dispôs que, «dado que a prostituição é uma actividade contrária aos bons costumes [...], os rendimentos obtidos pela prostituta, através da sua actividade, não poderão considerar-se como rendimentos do trabalho autónomo ou dependente, tendo como consequência que o impedimento ou redução de tal actividade em virtude da incapacidade temporária da própria prostituta em função de acto ilícito de terceiros, não constituirá dano ressarcível»<sup>83</sup>.

### **3. - O PROBLEMA DA AVALIAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES QUANDO OS LESADOS SEJAM TRABALHADORES AUTÓNOMOS.**

O trabalhador autónomo (profissional liberal) é aquele que exerce de uma forma independente um conjunto de capacidades ou aptidões, exercício este que assenta num conjunto de conhecimentos ou preparação específica, aceitando o risco da aleatoriedade dos rendimentos a auferir (exemplos: médico, advogado, arquitecto, em regime livre)<sup>84</sup>.

Assim, quando a vítima da lesão corporal é um profissional liberal, tornar-se-á necessário averiguar, face à ocupação normal do lesado, quais os lucros cessantes que, em média, deixou de receber.

Ora, nesta avaliação deparar-se-á com grandes dificuldades, quanto à prova da perda da capacidade de ganho.

A principal dificuldade advém da questão da prova dos rendimentos efectivamente auferidos pelo profissional liberal. O elemento probatório poderá ser a declaração fiscal de rendimentos<sup>84a</sup>. Em caso de acidente

<sup>83</sup> - Ver GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del danno alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del danno e per la rivalutazione monetaria)*, 4.ª Edição, Giuffrè Editore, Milão, 2005, ps. 137-138.

<sup>84</sup> - Segundo definição de JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 275.

<sup>84a</sup> - JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., ps. 276 e ss., refere que os profissionais liberais são social-

de viação, causador de lesão corporal num profissional liberal, que o impossibilite, definitiva ou temporariamente, para o trabalho, de modo total ou parcial, os elementos probatórios, para a determinação do montante dos lucros cessantes, poderão ser a declaração de rendimentos, ou outros meios de prova (como, por exemplo, movimentos de contas bancárias, investimentos ou transacções efectuadas nos anos que precederam o sinistro, poupanças efectuadas, etc.) e, deste modo, alegar-se que os danos sofridos, a título de lucros cessantes, foram superiores aos que resultariam de uma simples leitura da declaração de rendimentos. Estes lucros cessantes que, em média, o profissional liberal deixou de receber, correspondem à privação concreta de uma determinada capacidade de ganho. Estes serão aqueles que poderíamos designar de lucros cessantes correntes ou habituais.

Para além destes, o profissional liberal poderá provar a existência de lucros cessantes especiais. Em virtude da lesão e da incapacidade para o trabalho daí decorrente, o profissional poderá ver-se obrigado a recorrer a uma ou mais pessoas contratadas para o ajudar ou substituir em termos profissionais e, em consequência, pagar-lhes os competentes honorários ou vencimentos.

A indemnização dos lucros cessantes dos profissionais liberais poderá levantar outras dificuldades de avaliação do dano, uma vez que:

- no exercício de uma profissão liberal, a personalidade, a competência e a credibilidade pessoal e profissional são factores decisivos na angariação, conquista e sedimentação da clientela;

---

mente acusados de terem, por via de regra, rendimentos muito superiores àqueles que efectivamente declaram, para efeitos de apuramento da matéria colectável. É sabido que muitos profissionais declaram, para efeitos fiscais, receitas brutas que ficam muito aquém da realidade. Tal conduta é censurável, ética e juridicamente, podendo assumir inclusivamente contornos criminais. Todavia, haverá que distinguir, para este efeito, entre a questão da prova em processo de indemnização cível e o ilícito fiscal.

Se em processo de indemnização cível, consequente da lesão corporal sofrida em acidente de viação, o lesado (profissional liberal) provar que os seus rendimentos, durante um ou mais exercícios fiscais, foram superiores aos que efectivamente declarou, tal prova terá consequências fiscais imediatas, com a liquidação adicional que for devida. Entende por isso, o referido autor que devemos relativizar o valor probatório da declaração de rendimentos quando se tratar de avaliar e indemnizar os lucros cessantes do profissional liberal que sofreu uma lesão corporal que o impossibilitou, temporária ou definitivamente, de exercer a sua actividade.

- no exercício de uma profissão liberal, por norma, a componente relacional assume uma importância fulcral (exemplo: advocacia de negócios, corretores de seguros, agentes comerciais).

Todos estes custos acrescidos que o profissional liberal teve de suportar em consequência da lesão sofrida, deverão estar devidamente quantificados e provados. Não esqueçamos que o que se deverá indemnizar não será a diminuição abstracta da capacidade aquisitiva, mas sim o dano concreto<sup>85</sup>.

Em conclusão, poderemos afirmar que, privado o lesado profissional liberal da sua capacidade de ganho, haverá necessariamente lugar à respectiva indemnização, ainda que se coloque sempre o problema de saber como encontrar essa justa indemnização.

No ordenamento espanhol, REGLERO CAMPOS alerta para as dificuldades do sistema dos «baremas» na indemnização dos danos patrimoniais resultantes de lesões, mais ou menos prolongadas e das quais derive incapacidade temporária, que afectem profissionais sem vínculo laboral com qualquer empresa (profissionais liberais). O único conceito indemnizatório que se prevê para estas situações será uma determinada quantia por cada dia de baixa, quantia essa que dependerá de haver ou não hospitalização e dos rendimentos anuais da vítima<sup>86</sup>.

REGLERO CAMPOS aponta, como exemplo, o de um profissional liberal que obtenha rendimentos líquidos de 55.000 € por ano. Como consequência de um acidente de circulação, sofreu lesões que demoraram 180 dias a sarar (sem sequelas), dos quais 30 foram de hospitalização. Suponhamos que durante esse tempo tenha deixado de receber rendimentos no valor de 27.124,20 € (150,69 €/dia x 180 dias).

Vejamos que indemnização lhe corresponderá, segundo os «baremas» (valores das Tabelas, correspondendo ao ano de 2004):

---

<sup>85</sup>- JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 277, refere a ordem jurídica italiana, onde já se considerou que, para fazer face às dificuldades de prova dos lucros cessantes dos profissionais liberais, impeditivas do normal desenvolvimento da sua actividade, poder-se-á fazer apelo a vários critérios correctores, entre os quais o rendimento médio da categoria profissional a que pertence o lesado (Tribunal da Cassação italiano, de 28/4/1976).

<sup>86</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Acidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 337.

dias de hospitalização: 30 dias; 56.38 €/dia

56,38 €/dia x 30 dias = 1.691,40 €

factor de correcção: 38% (média entre 26% e 50%) = 642,73 €

- Total da indemnização por dias de baixa com hospitalização:  
2.334,13 €

dias de baixa sem hospitalização (impeditiva):

150 dias; 45,81 €/dia

45,81 €/dia x 150 dias = 6.871,50 €

factor de correcção: 38% (média entre 26% e 50%) = 2.611,17 €

- Total da indemnização por dias de baixa sem hospitalização:  
9.482,67 €

- Total da indemnização por dias de baixa = 11.816,80 €

- Diferencial entre o rendimento que deixou de auferir e a indemnização obtida: 27.124,20 € – 11.816,80 € = 15.307,40 €

Qual a razão que justifica que este lesado não possa exigir a reparação integral dos prejuízos patrimoniais comprovados?

Refira-se que, se em vez de um profissional liberal, tivéssemos um trabalhador por conta de outrem (trabalhador dependente), tendo, por isso, praticamente garantidos os rendimentos integrais em caso de baixa médica, obter-se-ia a mesma indemnização que para o profissional liberal no exemplo acima referido, contando-se à parte os seus rendimentos.

Não poderá, razoavelmente, sustentar-se que ao primeiro lesado (profissional liberal) se impeça a reclamação da totalidade dos seus prejuízos patrimoniais, e que o segundo (trabalhador dependente) receba uma indemnização idêntica, sendo que tem já garantidos os seus rendimentos salariais<sup>87</sup>.

Será por isso de defender que o profissional liberal possa exigir a reparação integral dos prejuízos patrimoniais comprovados.

Na jurisprudência espanhola, encontramos a Sentença da Audiência Provincial de Huesca, de 5/5/1997, relativa aos prejuízos de um Advogado<sup>88</sup>.

<sup>87</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Acidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 337.

<sup>88</sup>- Sentença referida por MARIANO MEDINA CRESPO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., ps. 536 e ss.

Um dos lesados, advogado de profissão, interpôs recurso de apelação da sentença, chamando à colação vários argumentos que implicariam um aumento da quantia fixada por incapacidade temporária, por aplicação do factor de correcção por danos patrimoniais, mediante a utilização de uma percentagem de aumento de 75%, ou seja, do máximo legal, relativo ao seu nível de rendimentos.

Para além de solicitar a aplicação do factor de correcção por danos patrimoniais, o lesado argumentou, como motivo de recurso, que a incapacidade sofrida lhe tinha acarretado uma perda de 2.000.000 pesetas, a título de lucros cessantes.

Solicitava, por isso, que se considerasse aplicável o ressarcimento proporcionado pelo factor de correcção que operaria sobre a indemnização básica por lesões temporárias, mediante a aplicação de uma percentagem concreta tendo em conta o nível de rendimentos líquidos anuais, com o ressarcimento correspondente à avaliação em concreto dos prejuízos efectivamente sofridos a título de lucros cessantes.

O Tribunal supostamente deu por efectivamente provado que o nível de prejuízos económicos que o lesado sofreu durante os 76 dias em que esteve incapacitado para o trabalho, se cifrou nas 2.000.000 pesetas referidas, embora tenha considerado que o sistema não permite uma reparação em concreto dos prejuízos efectivamente sofridos e provados. No entanto, explicou a recusa do pedido de indemnização solicitado recorrendo à teoria de que os titulares de altíssimos rendimentos não podem obter de terceiros, causadores de sinistros, a reparação integral dos rendimentos perdidos, uma vez que poderiam ter sido cobertos por um qualquer seguro destinado ao efeito. Esta teoria encontraria o seu fundamento legal no art. 1.103.º do Código Civil espanhol.

Em Itália, encontramos algumas decisões jurisprudenciais sobre esta problemática da indemnização dos lucros cessantes, quando o trabalhador é um profissional liberal.

Destacamos a Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 28/10/1975<sup>89</sup>, onde se afirma que «o dano patrimonial que deverá ser ressarcido, como consequência de uma lesão que reduza a capacidade laboral e salarial do lesado, identificar-se-á pelo lucro cessante e pelos

---

<sup>89</sup>- Ver GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del danno alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del danno e per la rivalutazione monetaria)*, cit., p. 137.

rendimentos perdidos [...]. O rendimento de um profissional liberal deverá ser calculado não sobre o rendimento bruto, mas sobre o rendimento líquido, deduzido das despesas inerentes ao exercício da profissão, tomando-se em consideração, para esse efeito, mesmo que indiciariamente, os resultados fiscais».

Aponte-se ainda a Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 10/3/1990, n.º 1983<sup>90</sup>, a qual dispõe que «quanto ao tema do ressarcimento do dano por incapacidade permanente, se o juiz adoptar, com vista à competente indemnização, o cálculo tabelar, tendo como parâmetro o relativo à categoria dos trabalhadores dependentes, deverá atender a todas as retribuições respeitantes a este último, mesmo que a indemnização diga respeito a um trabalhador não dependente e, consequentemente, para determinar os rendimentos que servirão de base de cálculo deverá ter em conta o décimo terceiro e o décimo quarto meses de salários».

#### 4. - A PERDA DE OPORTUNIDADE (*PERTE DE CHANCE*).

Cabe, agora, perguntar se a indemnização cobrirá apenas aquilo que o lesado deixou seguramente de ganhar ou abrangerá também aquilo que, de acordo com «juízos de probabilidade e sensata previsibilidade»<sup>91</sup>, ele viria a auferir no futuro. Estamos a pensar, por exemplo, numa promoção ou mudança de escalão, com reflexos patrimoniais significativos, baseada no efectivo desempenho profissional de que se viu privado o lesado durante determinado período de tempo, ou no acesso a um grau superior da carreira, ou até a carreira distinta, a que o lesado poderia ter acedido mediante concurso ou através do recurso a qualquer dos instrumentos jurídicos de mobilidade legalmente admitidos (por exemplo, requisição, destacamento, permuta, etc.).

A doutrina enquadra estas situações na chamada perda de oportunidade ou *perte de chance*<sup>92</sup>. A perda de uma oportunidade será um dano

<sup>90</sup>- Ver GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del dano alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del dano e per la rivalutazione monetaria)*, cit., p. 111.

<sup>91</sup>- JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., ps. 250 e ss..

<sup>92</sup>- JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 252.

patrimonial ou pecuniário, que deveremos incluir no instituto do lucro cessante.

O problema colocar-se-á, muitas vezes, na prova de todos os requisitos ou pressupostos da obrigação de indemnizar, mais concretamente, na certeza do dano que se invoca e no nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano (averiguar se a actuação lesiva do agente foi ou não causa adequada à ocorrência da situação danosa invocada).

Entende ÁNGEL VICENTE ILLESCAS RUS<sup>93</sup> que a frustração de uma expectativa actual ou de uma oportunidade real será um dano certo em si mesmo. Existe, desde logo, certeza do prejuízo que decorre da perda de oportunidade, abstraindo da possibilidade de que pudesse haver maior ou menor «certeza de probabilidade» do êxito da expectativa. O resultado desta será futuro, aleatório e incerto, e só no caso de ser favorável se produzirá um segundo ou ulterior dano, que não existirá, desde logo, no caso contrário. Este dano eventual terá ou não natureza pecuniária segundo os casos, mas a perda de oportunidade, enquanto tal, tanto pode ser fonte de danos patrimoniais como extrapatrimoniais.

Pensemos num candidato cujas lesões o tenham impedido de se apresentar às provas (por exemplo, para um concurso de admissão). O carácter mais ou menos favorável da oportunidade perdida depende de múltiplos factores: a maior ou menor preparação do candidato, a preparação dos demais que deveriam ser examinados, o seu sossego ou turbacção perante o acontecimento, a dificuldade dos temas a defender ou as questões a que deveria responder. Mas este dado (a probabilidade) deverá influenciar como dado meramente adicional ou suplementar na avaliação do dano produzido pela perda em si, mas não para determinar a realidade da sua existência.

Na perda de oportunidade emerge a frustração de uma possibilidade de actual e não de um futuro resultado.

A possibilidade perdida configura-se como um bem patrimonial, uma entidade económica e juridicamente avaliável, cuja perda produz um dano actual e ressarcível. Assim, a vítima poderá ser ressarcida pela perda de oportunidade de obter uma promoção profissional ou um dano de carreira, quando esta oportunidade era real e séria. Tratando-se de

---

<sup>93</sup> - ÁNGEL VICENTE ILLESCAS RUS, *El daño moral estricto*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, cit., p. 255.

um sistema de promoção automática, estaremos em face de um dano futuro e certo que será ressarcido segundo o montante pecuniário que resultaria da promoção.

Poderá, todavia, afirmar-se que a perda de uma oportunidade suporá a existência de um risco, o que exclui a reparação integral do dano. Poderia sugerir-se, como parâmetro de avaliação da perda sofrida, a «utilidade económica realizável deduzida de um coeficiente de redução proporcional ao grau de possibilidade de consegui-la»<sup>94</sup>. Para levar em linha de conta o grau de probabilidade subjacente à oportunidade perdida, a reparação não pode deixar de ser parcial: a vítima não pode obter a totalidade da vantagem esperada, mas apenas uma fracção maior ou menor em função da probabilidade. Se este critério de concretização prática se revelar impossível, poderá recorrer-se à equidade.

Na jurisprudência portuguesa, aponte-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4/12/1996<sup>95</sup>, onde se afirmava que:

«I. - Sendo o lesado agente da Polícia de Segurança Pública ao tempo do acidente de viação de que lhe advieram as lesões causadas pelo mesmo, é de presumir que iria prosseguir a sua carreira com normalidade e iria atingir um posto mais elevado na hierarquia, se não fora o acidente em causa.

II. - Tais danos futuros são previsíveis com segurança bastante e têm um grau mínimo de incerteza, que os deve equiparar, por previsíveis, ao dano certo, sendo, por isso, indemnizáveis».

## **5. - DIFICULDADES DE AVALIAÇÃO QUANDO OS LESADOS SEJAM PESSOAS QUE EXERCEM ACTIVIDADES NÃO REMUNERADAS OU NÃO TENHAM QUALQUER ACTIVIDADE. O CASO ESPECÍFICO DAS DONAS DE CASA.**

Relativamente aos lesados que exercem actividades não remuneradas (por exemplo, uma dona de casa ou doméstica) ou que não têm qualquer actividade (por exemplo, um desempregado, um pensionista)

---

<sup>94</sup> - JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 255.

<sup>95</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4/12/1996 (FERNANDES MAGALHÃES) in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 462, p. 396.

na data em que são vítimas de uma lesão corporal, levanta-se a questão de saber, se há ou não um dano ressarcível, e de que tipo e em que termos.

Quanto àqueles que se ocupam de actividades domésticas (tarefas de organização da vida familiar, como a realização das lides caseiras, educação dos filhos, preparação das refeições), existindo uma lesão impeditiva, total ou parcialmente, da normal prossecução daquelas actividades, entende-se que existe um dano ressarcível, digno de ser avaliado e reparado.

A Resolução 75-7, do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, aprovada em 14/3/75, considerava que «o facto de a vítima não poder continuar a efectuar em sua casa as tarefas que realizava antes da ocorrência do facto danoso, constitui um dano que confere o direito a uma reparação, mesmo que a vítima não seja substituída neste trabalho por outra pessoa» (Anexo, art. 5.º).

Poder-se-á falar, aqui, de um lucro cessante, apesar de não estarmos perante uma actividade produtiva em sentido económico. O lesado exercia uma função que deverá ser avaliada como dano patrimonial.

Nos casos em que o lesado, que antes se ocupava das tarefas domésticas, se veja obrigado à contratação de uma ou mais pessoas que o auxiliarão na execução de tais tarefas, o dano pecuniário será equivalente ao montante despendido com tais contratações. O auxílio de terceiros poderá consistir, simplesmente, no recurso a serviços externos, tais como refeições, lavagem e limpeza de roupas, o que implicará um acréscimo de custos que deverão ser ressarcidos.

A questão que se coloca será a de saber qual o padrão para calcular a indemnização por danos pecuniários, quando houver necessidade de recorrer aos serviços de um substituto na realização das tarefas que o lesado habitualmente desenvolvia, sem qualquer contrapartida remuneratória.

Poderá apontar-se como padrão o ordenado mínimo para a prestação do serviço doméstico. Mas também aqui poderão suscitar-se dificuldades, destacando-se duas:

- uma mãe ou um pai de família poderão desempenhar, por si só, tarefas de natureza diversa (por exemplo, de educação dos filhos), que exijam diferentes contributos susceptíveis de suprirem a omissão de tais tarefas;

- o nível de exigência dos contributos requeridos variará de acordo

com as situações sócio-profissionais, educacionais e culturais da família em questão<sup>96</sup>.

Esta diversidade de situações colocará dificuldades na padronização do vencimento do pessoal auxiliar ou substituto.

Daqui resulta que os danos pecuniários a indemnizar nestas situações terão de corresponder aos gastos efectivamente realizados com o recurso ao serviço de terceiros.

Nos casos em que o lesado continua a assegurar, ainda que com dificuldades acrescidas, as tarefas domésticas, entende-se que o dano (dores, cansaço mais frequente, esforço adicional) será ressarcido no âmbito do dano corporal em sentido estrito ou do dano moral. Aqui não se estará perante um lucro cessante da própria dona de casa, mas perante um agravamento do dano biológico da mesma.

Um outro problema que as ofensas à economia doméstica poderão levantar será o de saber se os danos corporais sofridos serão danos do próprio lesado ou não poderão ser também danos da família a quem os cuidados ou serviços eram prestados.

Na esteira do que defende JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, entendemos que a família, ao ver-se privada da disponibilidade ou das capacidades (físicas ou mentais) da pessoa que habitualmente supervisionava e/ou executava as tarefas da vida doméstica, sofrerá efectivamente um dano «que é seu e próprio»<sup>97</sup>. Cada um dos membros da família sofrerá danos objectivamente avaliáveis por força da lesão corporal sofrida por um familiar que lhes dispensava cuidados de natureza diversa (por exemplo, preparando-lhes as refeições, ocupando-se da limpeza das roupas, ajudando-os na preparação e realização de trabalhos escolares ou profissionais), tendo, cada um, direito a ser indemnizado por tais danos.

No ordenamento português, este entendimento encontra suporte legal no art. 495.º, n.º 3, do Código Civil Português, o qual atribui «direito a indemnização aos que podiam exigir alimentos ao lesado ou àqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural».

---

<sup>96</sup>- Ver JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., ps. 288-289.

<sup>97</sup>- JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 290.

No ordenamento espanhol e pelo sistema dos «baremas» — a indemnização a título de lucros cessantes dos danos pecuniários, sofridos por quem não exerce actividade remunerada — apresenta dificuldades.

A Tabela V, alínea B), diferentemente das Tabelas II e IV, não diz que este factor se aplicará a «qualquer vítima em idade laboral, mesmo que não se justifiquem os rendimentos».

REGLERO CAMPOS questiona se esta omissão foi intencional ou se foi esquecimento do legislador. Este autor entende que «parece claro que existe uma identidade de razão neste factor de correcção entre as Tabelas II e IV, e a Tabela V, alínea B), o que implica a aplicação analógica do previsto nas primeiras à segunda»<sup>98</sup>.

Interroga-se, ainda, REGLERO CAMPOS por que razão não terão de se justificar rendimentos para aplicação deste factor nos casos de morte e lesões permanentes, mas terão de se justificar no caso de lesões temporárias. Em nome de que princípio se deverá aplicar o factor de correcção por danos patrimoniais no caso do falecimento de uma pessoa de 20 anos que não tenha rendimentos (ou no caso de que padeça de uma leve seqüela) e não nos casos em que a dita pessoa esteja três meses de baixa?

Os tribunais espanhóis não deram uma resposta uniforme a esta questão. Alguns defenderam, no seguimento da doutrina de REGLERO CAMPOS, a aplicação analógica ou subsidiária do factor de correcção das Tabelas II e IV à Tabela V pois, caso contrário, ficariam excluídas do conceito indemnizatório pessoas como as donas de casa, que desenvolvem um trabalho em benefício do núcleo familiar<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 451.

<sup>99</sup>- L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 451 e ss., cita um conjunto de sentenças que recorreram à aplicação analógica ou subsidiária: Sentença da Audiência Provincial de Cádiz (Secção 8.ª), de 8/3/2002 (ARP 2002, 129); Sentença da Audiência Provincial de Córdoba, de 9/6/1999 (ARP 1999, 2414); Sentença da Audiência Provincial de Madrid (Secção 23.ª), de 4/7/2003 (ARP 2003, 781); Sentença da Audiência Provincial de Navarra (Secção 1.ª), de 18/6/2001, (AC 2001, 1394), entre outras.

Outros tribunais agarraram-se à literalidade da norma e, nessa decorrência e nos casos da Tabela V (indenização por incapacidade temporária), terão de justificar-se os rendimentos correspondentes sem os quais não poderão admitir-se factores de correcção<sup>100</sup>.

Na jurisprudência portuguesa, destacamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1/3/2005, onde se afirmava que «mesmo que o lesado não exerça qualquer profissão deve ter direito a ser indemnizado, se, de igual forma, a incapacidade constituir uma dano futuro. É o que se passa, por exemplo, com uma pessoa que tenha por actividade a lide doméstica e que, devido à incapacidade de que ficou afectada, tenha necessidade de utilizar os serviços de outra pessoa ou que passe a exercer tal actividade com maior dificuldade do que exercia até aí, desenvolvendo um maior esforço para atingir o mesmo fim. A forma de fixar a indemnização é que poderá divergir, dada a inexistência de remuneração, devendo nesse caso o tribunal julgar equitativamente, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 566.º»<sup>101</sup>.

Na jurisprudência espanhola, refira-se a Sentença do Tribunal Supremo (Sala 3.ª), de 20/10/1998 (RJ 1998, 8844)<sup>102</sup>. Trata-se de um caso de lesões sofridas por uma dona de casa e que, portanto, não pode provar nenhum lucro cessante. O Tribunal considerou que «este facto, todavia, carece de transcendência, pois o montante em que se cifra a indemnização pelos dias que a interessada demorou a obter a alta médica tem, por um lado, uma função básica de compensação do dano moral que a perda ou diminuição temporária da saúde implica [...] e, por outro, não tende

---

<sup>100</sup> - L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, *Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, cit., p. 451, cita um conjunto de sentenças assentes na literalidade da norma: Sentença da Audiência Provincial de Múrcia (Secção 2.ª), de 29/4/1999 (ARP 1999, 2880); Sentença da Audiência Provincial de Melilla (Secção 7.ª), de 24/6/2003 (AC 2003, 2176); Sentença da Audiência Provincial de Alicante (Secção 7.ª), de 3/10/2002 (AC 2002, 1755); Sentença da Audiência Provincial de Barcelona (Secção 17.ª), de 10/1/2000 (AC 2002, 55); Sentença da Audiência Provincial de Córdova (Secção 2.ª), de 9/5/2000 (AC 2000, 1169); entre outras.

<sup>101</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1/3/2005, Processo n.º 2749/04 (MONTEIRO CASIMIRO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

<sup>102</sup> - Sobre esta decisão, ver ELENA VICENTE DOMINGO, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, cit., p. 82.

somente a compensar o lucro cessante nos casos em que este deriva da cessação da actividade laboral ou produtiva, mas a sua função é a de compensar a incapacidade para a execução das actividades normais da pessoa, mesmo que não se trate de actividades produtivas em sentido económico».

Na jurisprudência italiana, aponte-se a Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 13/10/1980, n.º 5484, em que o Supremo Tribunal italiano recusou a equiparação do salário (lucro cessante) da dona de casa ao de uma empregada doméstica, considerando que o montante da indemnização a atribuir à dona de casa, que se vê impossibilitada de desenvolver as suas tarefas, deverá ser calculado «em função das mais amplas e complexas tarefas em que se consubstancia o governo da casa, susceptíveis, também elas, de uma avaliação económica»<sup>103</sup>.

Acrescente-se a Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 6/11/1997, n.º 10923<sup>104</sup>, onde se afirma que «a dona de casa, apesar de não receber rendimentos monetários, desenvolve, todavia, uma actividade susceptível de avaliação económica, que não se esgota na execução das tarefas domésticas, mas que se estende à coordenação, *lato sensu*, da vida familiar, o que constitui um dano patrimonial (como tal, autonomamente ressarcível relativamente ao dano biológico), que a referida dona de casa sofreu, em consequência da redução da sua capacidade laboral, e que subsiste, mesmo no caso em que se atribua a execução daquelas tarefas a terceiros contratados para o efeito. Consistindo o dano *de quo* na perda de uma situação de vantagem, o mesmo abrangerá as despesas dos terceiros substitutos, sendo legítima a referência, no correspondente processo indemnizatório, ao salário pago a uma colaboradora familiar».

---

<sup>103</sup> - Sobre esta decisão, ver JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemo-lógico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 289.

<sup>104</sup> - Ver GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del dano alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del dano e per la rivalutazione monetaria)*, cit., p. 101.

## **6. - AVALIAÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PECUNIÁRIOS SOFRIDOS POR UM MENOR, EM CONSEQUÊNCIA DA LESÃO CORPORAL DE QUE FOI VÍTIMA. O DANO PATRIMONIAL RELATIVO À VIDA PROFISSIONAL HIPOTÉTICA (MAS COMPROMETIDA) DA VÍTIMA.**

Esta problemática reporta-se a todos aqueles que à data da lesão:

- ainda não tinham atingido a maioridade;
- ou não tinham completado a sua formação escolar de acordo com

os padrões de progressão e aprendizagem normais;

- bem como aos menores que, tendo já optado por uma determinada área de formação técnico-científica (medicina, direito, engenharia, informática, etc.), se encontravam a frequentá-la.

O âmbito de análise restringir-se-á aos menores não trabalhadores, excluindo-se os menores que exerçam uma actividade para cujo exercício obtiveram autorização, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

No momento da lesão, o menor não auferia rendimentos, desde logo porque ainda não tinha atingido a idade para trabalhar e, ainda, porque ser estudante não se considera como causa de produção de quaisquer rendimentos<sup>105</sup>.

Ora, os danos corporais sofridos, na decorrência de um acidente de viação, por um menor não trabalhador, poderão não lhe provocar um dano pecuniário actual, mas afectarão, por certo, a sua capacidade de ganhos futuros.

Uma lesão corporal sofrida por um menor, por ocorrência de acidente de viação, independentemente do seu estágio de desenvolvimento psico-físico, poderá repercutir-se, de forma negativa, sobre a capacidade física ou intelectual do próprio menor, comprometendo a sua capacidade de ganho no futuro. Estamos a pensar, designadamente, na

---

<sup>105</sup> - Poderá, todavia, acontecer que o menor estudante, em virtude de apoios recebidos a título de bolsas de formação ou de estudo, consequente da sua excepcional aplicação e dos correspondentes resultados, consegue fazer face às suas despesas. Se, na decorrência da lesão corporal sofrida, ficar impossibilitado de continuar a aplicar-se da mesma forma e obter idênticos resultados, pondo em causa as bolsas de formação ou de estudo, estaremos perante um dano pecuniário actual correspondente aos montantes pecuniários que o menor deixou de receber. Ver JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, cit., p. 297.

actividade que o menor teria podido desenvolver no futuro e que ficou comprometida em virtude da lesão corporal; no dano patrimonial futuro resultante das limitações profissionais que o dano funcional lhe vai, mais tarde, ocasionar; no tempo de paragem nos estudos (com a eventual perda de ano escolar), com o consequente atraso na data de entrada na vida profissional.

O cálculo indemnizatório, nestas situações, depara com inúmeras dificuldades. Tal cálculo deverá ter em conta vários parâmetros, tais como a idade, o tipo de sequela, o grau de incapacidade funcional, as vocações futuras do jovem, o nível social, económico e cultural da família, a repercussão da incapacidade fisiológica sobre a capacidade profissional do jovem que já iniciou a sua formação prática, ou sobre uma opção profissional clara, ou ainda sobre uma actividade, exclusiva ou predominantemente, física, etc.

A jurisprudência, quer nacional, quer comparada, aponta alguns caminhos.

Neste sentido, destaque-se a doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/2/1999, na qual se afirmava que «basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provado, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros. Dito de outro modo, o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante a invocação de perda de um rendimento no futuro, o que diga tratar-se de uma invocação que não passaria de uma invocação dada a impossibilidade de prova: caso de um menor em idade escolar, caso de estudante que é forçado a mudar de curso, mercê da advinda incapacidade permanente parcial. Basta, pois, a alegação da incapacidade parcial permanente para, uma vez provada, servir de base ao pedido de indemnização de dano patrimonial cujo valor não se prova, sendo certo que o valor desse dano terá de ser apreciado equitativamente — art. 566.º, n.º 3, do Código Civil»<sup>106</sup>.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/1/1997, afirmava-se que:

«I. - Estando assentes todas as consequências físicas e psicológicas sofridas (traduzidas numa irreversível IPP<sup>107</sup> de 45%) e aceitando-se

<sup>106</sup> - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/2/1999, Processo n.º 98B1099 (MIRANDA GUSMÃO) in Boletim do Ministério da Justiça n.º 484, p. 352.

<sup>107</sup> - Incapacidade Permanente Parcial.

que o lesado, se não fosse o acidente, poderia, em termos de normalidade, completar a licenciatura em engenharia aos 25 anos, haverá elementos suficientes para, sem necessidade de protelar a decisão — sem o recurso à condenação em liquidação de sentença — fixar o quantitativo indemnizatório dos danos futuros.

II. - Assim, considerando a previsível vida activa do lesado, o seu presumível vencimento inicial e a natural progressão na carreira, será ajustado, usando de equidade, fixar a indemnização de tais danos em 18.000.000\$00 (escudos)»<sup>108</sup>.

Por sua vez, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/10/1997, estipulava que:

«I. - Na normalidade da vida, é previsível que quem frequenta um curso superior espera vir a exercer de acordo com as habilitações que através dele obtenha e desse exercício auferir proventos.

II. - Invocando o lesado (estudante que frequenta um curso superior) o lucro cessante derivado da não conclusão desse curso e de ter sido levado a optar por outro, relegar a fixação da indemnização para momento ulterior nada faria acrescer à determinação da indemnização, a menos que se aguardasse pela efectiva obtenção de emprego pelo lesado para comparar a retribuição que auferiria e a que poderia auferir se tivesse concluído o outro curso e, para além disso, seria duvidoso que tal acréscimo na possibilidade de determinação viesse a ocorrer, por se ter de considerar factores aleatórios.

III. - Nestas condições, sendo incerta e meramente hipotética a vantagem de relegar a fixação da indemnização para a execução da sentença, tendo presente a vantagem do não retardamento da aplicação da justiça, dever-se-á recorrer à equidade, fixando de imediato a indemnização»<sup>109</sup>.

Na jurisprudência italiana, encontramos a Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 2/10/2003, n.º 14678, onde se afirmava que «o dano patrimonial a título de lucros cessantes, para um sujeito privado de rendimentos e que sofreu incapacidade permanente em consequência de um facto ilícito provocado por outrem, configura um dano futuro, a ser avaliado com base em critérios probabilísticos e tendo em conta

---

<sup>108</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/1/1997 (EDUARDO ANTUNES) in *Colectânea de Jurisprudência*, XXII-I, p. 45.

<sup>109</sup> - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/10/1997 (LOPES PINTO) in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 470, p. 569.

o caso concreto. Portanto, sendo necessário avaliar o lucro cessante de um menor com incapacidade permanente e não sendo possível prever a sua futura actividade profissional com base nos estudos completados ou na sua vocação profissional, relacionadas com a posição sócio-económica da respectiva família, não existirá qualquer impedimento lógico-jurídico na motivação do juiz que, para avaliar o rendimento futuro do referido menor, adopte como parâmetro de referência o de um dos progenitores, presumindo que o filho exercerá a mesma profissão desse progenitor»<sup>110</sup>.

Acresce a Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 1/7/1998, n.º 6420, a qual dispõe que «quando um menor que não desenvolvia actividade profissional, tenha sofrido (em consequência de um acidente de viação) lesões pessoais com posterior incidência na sua capacidade laboral, o dano relativo ao lucro cessante poderá ser liquidado — com recurso à equidade — tomando como base de cálculo o rendimento que o menor teria presumivelmente auferido se não tivesse sido vítima do mencionado infortúnio e, o referido rendimento, poderá ser fixado pelo juiz com base nos estudos já completados e na vocação manifestada pelo menor».

Nestes casos, o que estará em causa será o dano patrimonial relativo à vida profissional hipotética (mas comprometida) do menor lesado e aqui não será possível um cálculo em concreto.

Casos bem diferentes e, por isso, susceptíveis de uma avaliação em concreto, serão os gastos relativos ao acompanhamento e dependência do lesado ou a indemnização do dano funcional ou de relação<sup>112</sup>.

---

<sup>110</sup>- GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del dano alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del dano e per la rivalutazione monetaria)*, cit., p. 100.

<sup>111</sup>- GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del dano alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del dano e per la rivalutazione monetaria)*, cit., p. 101.

<sup>112</sup>- Imaginemos que a criança fica impossibilitada, em consequência das lesões corporais sofridas, de frequentar a escola durante vários meses ou que o menor se vê obrigado a repetir o ano escolar (a indemnização será equivalente às despesas realizadas pelos pais para manter o filho durante esse ano de repetição) ou o caso mais grave em que a criança fica impossibilitada, definitivamente, de continuar a frequentar a escola (a indemnização terá em conta o ciclo de escolaridade frequentado), etc. Ver JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos resarcitórios*, cit., p. 297.

## **7. - A PROBLEMÁTICA DO RESSARCIMENTO DE DANOS FUTUROS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES.**

Ao abordarmos alguns dos aspectos mais problemáticos em matéria de lucros cessantes, verificamos que o lucro cessante surge, muitas vezes, sob a forma de perda da capacidade de proventos futuros de natureza eventual, que o lesado não conseguirá obter em consequência do acto ilícito.

Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do evento danoso, relacionados com a perda da capacidade de trabalho e com a perda da capacidade de ganho (danos directos, mas com específicas componentes de danos futuros).

Os danos futuros a título de lucros cessantes compreendem, ainda, os danos que resultarão, para os chamados «lesados em segundo grau», em consequência da morte da vítima.

No âmbito dos lucros cessantes, a jurisprudência refere-se frequentemente à indemnização da perda da capacidade de ganho futuro ou perda da capacidade e resistência produtivas futuras. Tais danos futuros serão indemnizáveis desde que sejam previsíveis com segurança bastante e desde que tenham um grau mínimo de incerteza — o que os deve equiparar, por previsíveis, ao dano certo.

Neste sentido, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21/4/2004, afirmava-se que «a incapacidade permanente dá sempre lugar a indemnização por danos patrimoniais: ou porque provoca uma diminuição concreta dos proventos do incapaz ou porque — não havendo essa diminuição concreta — provoca uma sobrecarga de esforço físico do lesado que se reflecte na sua capacidade de resistência produtiva. Na verdade, numa época em que tudo é monetarizado e quantificado economicamente em termos de deve/haver, lucro/prejuízo, vantagem/desvantagem, não faz mais sentido exigir uma prova concreta (a não ser em casos especialíssimos) de perda concreta de provento. Uma incapacidade parcial reflecte-se parcialmente no mecanismo do ser humano como ente produtivo: ou passa a ganhar menos ou se esforça mais para compensar a lesão corporal parcial mantendo os mesmos níveis de produtividade em prejuízo da sua capacidade e resistência

produtivas futuras»<sup>113</sup>.

No mesmo sentido, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3/3/2005, dizia-se que «os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que não se verifique uma perda imediata dos seus rendimentos.

Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

No cálculo da indemnização, a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais»<sup>114</sup>.

## CONCLUSÃO

Como tivemos oportunidade de demonstrar, a indemnização dos lucros cessantes decorrentes de acidente de viação constitui um problema complexo. Esta complexidade advém, desde logo, da dificuldade de quantificação do lucro cessante. Se o modelo português, assentando na equidade, poderá eventualmente gerar alguma arbitrariedade e insegurança jurídicas, o modelo matemático das tabelas do ordenamento espanhol tem-se mostrado inadequado para a reparação dos lucros ces-

---

<sup>113</sup> - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/5/2004, Processo n.º 04B1720 (NORONHA DO NASCIMENTO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

<sup>114</sup> - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3/3/2005, Processo n.º 04B4470 (FERREIRA GIRÃO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>

santes, ao prescindir da prova do lucro cessante do lesado.

O confronto entre as soluções dos ordenamentos português e espanhol é de grande utilidade, uma vez que as virtudes de um suprirão as insuficiências do outro. Não esqueçamos que nenhum ordenamento jurídico poderá permanecer isolado, devendo estabelecer conexões com outros ordenamentos.

Da doutrina e jurisprudência apontadas, resultou a necessidade da combinação do método tradicional da equidade com o modelo matemático das tabelas, a fim de se obter o cabal ressarcimento do lucro cessante.

Lucro cessante este, que se configura, actualmente, como um conceito aberto, abrangente de uma multiplicidade de situações problemáticas que surgem, frequentemente, sob a forma de perda de capacidade de proventos futuros (a perda da capacidade de ganho futuro, a perda da capacidade produtiva futura).

As regras em que assentará a indemnização de tais danos deverão ser sensatas e abertas, tendo em conta todos os elementos conhecidos e previsíveis: o grau de incapacidade, o tipo de actividade desempenhada pela vítima, os seus rendimentos após o acidente (comparados com os que teria obtido se o acontecimento prejudicial não tivesse acontecido), bem como a provável duração da sua actividade profissional e da sua vida.

### **JURISPRUDÊNCIA - CRITÉRIOS OBSERVADOS:**

a) cita-se, quer a jurisprudência à qual se teve acesso directo, quer a jurisprudência a que se teve acesso indirecto, ou seja, através da sua referenciação em obras consultadas;

b) para a jurisprudência a que se não teve acesso directo, serão referenciados os autores e obras onde é citada.

### **JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA:**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/5/2002, Processo n.º 02A1322 (FARIA ANTUNES) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/2003, Processo n.º 03B4120 (SALVADOR DA COSTA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/5/2004, Processo n.º 04B1720 (NORONHA DO NASCIMENTO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6/7/2004, Processo n.º 04B2084 (FERREIRA DE ALMEIDA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7/10/2004, Processo n.º 04B2970 (SALVADOR DA COSTA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3/3/2005, Processo n.º 04B4470 (FERREIRA GIRÃO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/2/1999, Processo n.º 98B1099 (MIRANDA GUSMÃO) in Boletim do Ministério da Justiça n.º 484, p. 352.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/1/2000, citado por RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência), cit., ps. 168 e 169.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11/2/2000, citado por RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência), cit., ps. 169 e 170.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8/2/2001 in Revista da Vida Judiciária, n.º 48, p. 58.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4/12/1996 (FERNANDES MAGALHÃES) in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 462, p. 396.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/1/1997 (EDUARDO ANTUNES) in Colectânea de Jurisprudência, XXII-I, p. 45.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7/10/1997 (LOPES PINTO) in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 470, p. 569.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19/9/2000 (SOARES DE ALMEIDA) in Sumários de Jurisprudência Temática - Acidentes de Viação (1996 a 2002) do Tribunal da Relação do Porto (346).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4/10/1990 in Colectânea de Jurisprudência, XV-IV, p. 139.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23/6/2004, Processo n.º 1152/04-2 (VIEIRA E CUNHA) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/9/1992 in Colectânea de Jurisprudência, XVII-IV, p. 107.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/4/2005, Processo n.º 329/05 (JORGE ARCANJO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1/3/2005, Processo n.º 2749/04 (MONTEIRO CASIMIRO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27/1/2004, Processo n.º 4068/03 (GARCIA CALEJO) in ITIJ - Bases Jurídico-documentais, <http://www.dgsi.pt>.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16/3/2000 in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 498, p. 285.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29/4/1982 in Colectânea de Jurisprudência, XVII-I, p. 277.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24/1/1995 in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 443, p. 462.

### **JURISPRUDÊNCIA ESPANHOLA:**

- Sentença do Tribunal Constitucional n.º 181/2000, de 29 de Junho (RTC 2000, 181).

ELENA VICENTE DOMINGO, El daño in Lecciones de Responsabilidad Civil, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, Aranzadi, Navarra, 2002:

- Sentença do Tribunal Supremo, de 14/12/1996 (RJ 1996, 8970).  
- Sentença do Tribunal Supremo, de 23/2/1998 (RJ 1998, 1164).  
- Sentença do Tribunal Supremo (Sala 3.<sup>a</sup>), de 20/10/1998 (RJ 1998, 8844).

- Sentença do Tribunal Supremo, de 24/10/1998 (RJ 1998, 9694).  
- Sentença do Tribunal Constitucional n.º 242/2000, de 16 de Outubro (RTC 2000, 242).

MARIANO MEDINA CRESPO, El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial, in Valoración judicial de daños y perjuicios, Cuadernos de Derecho Judicial, Madrid, 1999:

- Sentença da Audiência Provincial de Ciudad Real (Secção 1.<sup>a</sup>), de 18/2/1997.
- Sentença da Audiência Provincial de Córdoba (Secção 3.<sup>a</sup>), de 4/6/1998.
- Sentença da Audiência Provincial de Huesca, de 5/5/1997.
- Sentença da Audiência Provincial de Madrid (Secção 6.<sup>a</sup>), de 16/5/1997.
- Sentença da Audiência Provincial de Sevilha (Secção 1.<sup>a</sup>), de 31/12/1997.

L. FERNANDO REGLERO CAMPOS, Accidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre), Thomson, Navarra, 2004:

- Sentença da Audiência Provincial de Alicante (Secção 7.<sup>a</sup>) de 3/10/2002 (AC 2002, 1755).
- Sentença da Audiência Provincial de Barcelona (Secção 17.<sup>a</sup>), de 10/1/2000 (AC 2002, 55).
- Sentença da Audiência Provincial de Cádiz (Secção 8.<sup>a</sup>), de 8/3/2002 (ARP 2002, 129).
- Sentença da Audiência Provincial da Cantábria (Secção 4.<sup>a</sup>), de 13/3/2002 (AC 2002, 1251).
- Sentença da Audiência Provincial de Córdoba, de 9/6/1999 (ARP 1999, 2414).
- Sentença da Audiência Provincial de Córdoba (Secção 2.<sup>a</sup>), de 9/5/2000 (AC 2000, 1169).
- Sentença da Audiência Provincial de Madrid (Secção 23.<sup>a</sup>), de 4/6/2003 (ARP 2003, 781).
- Sentença da Audiência Provincial de Melilla (Secção 7.<sup>a</sup>), de 24/6/2003 (AC 2003, 2176).
- Sentença da Audiência Provincial de Murcia (Secção 2.<sup>a</sup>), de 29/4/1999 (ARP 1999, 2880).
- Sentença da Audiência Provincial de Navarra (Secção 1.<sup>a</sup>), de 18/6/2001 (AC 2001, 1394).

- Sentença da Audiência Provincial de Saragoça (secção 4.<sup>a</sup>), de 11/10/1999 (AC 1999, 1874).
- Sentença do Tribunal Supremo (Sala 2.<sup>a</sup>), de 14/4/2000 (RJ 2000, 3442).

### **JURISPRUDÊNCIA ITALIANA:**

GIANNI BELLAGAMBA e GIUSEPPE CARITI, *La liquidazione del danno alla persona da incidente stradale (rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del danno e per la rivalutazione monetaria)*, 4.<sup>a</sup> Edição, Giuffrè Editore, Milão, 2005:

- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 28/10/1975.
- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 1/8/1986, n.º 4927.
- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 10/3/1990, n.º 1983.
- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 6/11/1997, n.º 10923.
- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 1/7/1998, n.º 6420.
- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 2/10/2003, n.º 14678.

JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004:

- Decisão do Tribunal da Cassação, de 28/4/1976.
- Decisão do Tribunal da Cassação, Secção III, de 13/10/1980, n.º 5484.

## **BIBLIOGRAFIA:**

BELLAGAMBA, GIANNI e CARITI, GIUSEPPE, *La liquidazione del danno alla persona da incidente stradale ( rassegna della giurisprudenza con le tabelle per la liquidazione del danno e per la rivalutazione monetaria)*, 4.<sup>a</sup> Edição, Giuffrè Editore, Milão, 2005.

COSTA, MÁRIO RUI DE ALMEIDA, *Direito das obrigações*, 9.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2005.

DIAS, JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO, *Dano corporal. Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2004.

FERNÁNDEZ ENTRALGO, JESÚS, *O ressarcimento do dano corporal provocado por eventos de circulação rodoviária. O Direito Espanhol*, in *Sub Judice - Justiça e Sociedade*, n.º 17, Janeiro/Março, 2000.

ILLESCAS RUS, ÁNGEL VICENTE, *El daño moral estricto*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, Cuadernos de Derecho Judicial, Consejo general del Poder Judicial, Madrid, 1999.

JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1999.

MEDINA CRESPO, MARIANO, *El tratamiento del lucro cessante en el sistema de la Ley 30/1995. La posibilidad de su efectiva reparación y la práctica judicial*, in *Valoración judicial de daños y perjuicios*, Cuadernos de Derecho Judicial, Madrid, 1999.

MEDINA CRESPO, MARIANO, *El tratamiento resarcitorio de las lesiones permanentes, a la luz de la nueva Tabela VI del Sistema Valorativo*, in *Guía unificadora de criterios en materia de Derecho de la circulación penal y civil*, Coordenação de VICENTE MAGRO SERVET, LA LEY, Madrid, 2005.

NIETO, ALEJANDRO, *El arbitrio judicial*, Editorial Ariel, Barcelona, 2000.

RANGEL, RUI MANUEL DE FREITAS, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência)*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2004.

REGLERO CAMPOS, L. FERNANDO, *Acidentes de circulación: responsabilidad civil y seguro (estudio del nuevo texto refundido de la Ley de responsabilidad civil y seguro en la circulación de vehículos a motor: RDleg 8/2004, de 29 de octubre)*, Thomson, Navarra, 2004.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das obrigações em geral*, Volume I, 10.<sup>o</sup> edição, Almedina Coimbra, 2004.

VICENTE DOMINGO, ELENA, *El daño*, in *Lecciones de responsabilidad civil*, Coordenação de FERNANDO REGLERO CAMPOS, Aranzadi, Navarra, 2002.

VIEIRA, DUARTE NUNO, *A «missão» de avaliação do dano corporal em direito civil*, in *Sub Judice - Justiça e Sociedade*, n.º 17, Janeiro/Março, 2000.

